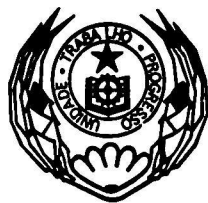


REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 160\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO por cada página		4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1991 até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes são as que constam da Portaria nº 29-A/88, publicada no 2º Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 26/88, de 30 de Junho.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 101-A/90:

Cria com sede em S. Vicente, a Direcção Regional do Comércio e Turismo.

Decreto-Lei nº 101-B/90:

Dá nova redacção ao artigo 118º do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho.

Decreto-Lei nº 101-C/90:

Cria no Ministério da Informação, Cultura e Desportos um serviço designado Direcção-Geral dos Assuntos Culturais.

Decreto-Lei nº 101-D/90:

Define os princípios gerais informadores de atribuição, cumulativa ou isolada, de incentivos para a fixação na periferia aos funcionários dos quadros da Administração Central do Estado que, em comissão ordinária de serviço, prestem serviços nos municípios da periferia.

Decreto-Lei nº 101-E/90:

Fixa o tempo de serviço obrigatório no Ensino Público e regula as reduções que o exercício do mesmo faculta.

Decreto-Lei nº 101-F/90:

Define e estrutura a carreira de investigação científica.

Decreto-Lei nº 101-G/90:

Approva a Orgânica do Ministério da Administração Interna.

Decreto-Lei nº 101-H/90:

Approva as Bases Gerais das Cooperativas.

Decreto-Lei nº 101-I/90:

Approva o Estatuto do Ensino Cooperativo e Particular e regula o exercício das actividades dos respectivos estabelecimentos de ensino.

Decreto-Lei nº 101-J/90:

Revê os vencimentos mensais atribuídos, ao Presidente da República, ao Primeiro Ministro, aos Ministros e Secretários de Estado.

Decreto-Lei nº 101-L/90:

Atualiza os vencimentos mensais do pessoal das FARP e das FSOP.

Decreto-Lei nº 101-M/90:

Revê a tabela de vencimentos dos agentes da Função Pública.

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 118º

(Órgãos provisórios)

Decreto-Lei nº 101-A/90

de 23 de Novembro

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo nº 4 do artigo 1º da Lei nº 100/III/90, de 27 de Outubro.

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1º

É criada, com sede em S. Vicente, a Direcção Regional do Comércio e Turismo dependente hierárquicamente do Secretário de Estado do Comércio e Turismo e, técnica e funcionalmente, das Direcções-Gerais do Comércio, do Turismo e da Fiscalização Económica.

Artigo 2º

A Direcção Regional do Comércio e Turismo é um serviço desconcentrado da Secretaria de Estado do Comércio e Turismo incumbido de executar a política definida para os sectores do comércio, turismo e fiscalização económica, na área da sua jurisdição, que compreende os concelhos de S. Vicente, S. Nicolau e Santo Antão.

Artigo 3º

A Direcção Regional do Comércio e Turismo é chefiada por um director regional, equiparado para todos os efeitos a director de serviço.

Artigo 4º

É aditado ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Comércio e Turismo um lugar de director de serviços.

Artigo 5º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Arnaldo França — António Omar Lima.

Promulgado em 23 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto-Lei nº 101-B/90

de 23 de Novembro

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo nº 7 do artigo 1º da Lei nº 100/III/90, de 27 de Outubro.

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1º

O artigo 118º do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho, passa a ter a redacção seguinte:

1. Enquanto não forem eleitos e instalados os novos órgãos previstos no presente diploma, manter-se-ão os órgãos instituídos nos termos de leis preexistentes, passando o Conselho Deliberativo a exercer competências atribuídas por este diploma à assembleia municipal e ao conselho municipal e o delegado do Governo a exercer as cometidas ao presidente do Conselho Municipal.

2. Até que sejam extintos, a composição e a designação dos órgãos provisórios a que se refere o número anterior continuarão a reger-se nos termos actualmente previstos na legislação respectiva, competindo contudo ao Ministro da Administração Interna proceder à nomeação dos titulares dos mesmos órgãos.

Artigo 2º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — João Pereira Silva — Arnaldo França.

Promulgado em 23 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei nº 101-C/90

de 23 de Novembro

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo nº 4 do artigo 1º da Lei nº 100/III/90, de 27 de Outubro.

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1º

É criado no Ministério da Informação, Cultura e Desportos um serviço designado Direcção-Geral dos Assuntos Culturais.

Artigo 2º

1. A Direcção-Geral dos Assuntos Culturais é o serviço central do Ministério da Informação, Cultura e Desportos responsável pela aplicação da política do desenvolvimento cultural e encarregado de coordenar e apoiar a acção dos serviços e organismos do sector da cultura.

2. Incumbe especialmente à Direcção-Geral dos Assuntos Culturais:

- a) Apoiar o ministro na definição da política cultural e assegurar a sua execução e fiscalização;
- b) Fornecer ao ministro elementos necessários à definição das directrizes para a protecção e enriquecimento do património cultural do País;
- c) Estudar planos e processos integrados referentes a apoios a conceder ao sector da cultura;

- d) Apoiar e fomentar a criação e funcionamento de organismos destinados à defesa e valorização da cultura nacional;
- e) Promover a criação das condições necessárias ao desenvolvimento das potencialidades de expressão artística individual ou colectiva, criando e propondo a criação de incentivos aos agentes da cultura;
- f) Propôr as medidas e dinamizar as acções necessárias à democratização da cultura, incentivando e promovendo o acesso de todos os cidadãos à criação e fruição da cultura;
- g) Promover, em estreita colaboração com os municípios, as organizações de massas e demais organizações sociais a criação de centros e espaços de cultura;
- h) Promover medidas tendentes à protecção dos direitos de autor e propriedade intelectual;
- i) Seguir a acção dos organismos e instituições da cultura, do âmbito do Ministério da Informação, Cultura e Desportos, e propôr à tutela as medidas necessárias ao seu bom funcionamento e ao cabal desempenho das atribuições de cada um;
- j) Proceder ao levantamento e inventariação permanente dos organismos e instituições de vocação e âmbito culturais, bem como dos agentes de criação, promoção e intervenção no mesmo domínio e contribuir para a sua activação;
- l) Coordenar e sistematizar a cooperação e o intercâmbio, no domínio da cultura, com os outros países e os organismos e instituições internacionais;
- m) Estudar, coordenar e participar na execução dos projectos e programas da acção cultural dos serviços e organismos do Ministério da Informação, Cultura e Desportos no estrangeiro;
- n) Estudar e dar parecer sobre os projectos de intercâmbio, acordos e convenções culturais e apoiar, seguir e fiscalizar a sua execução;
- o) Ocupar-se de todos os assuntos de natureza cultural não atribuídos especialmente a qualquer outro organismo;
- p) O mais que lhe fôr cometido por lei ou determinação superior.

Artigo 3º

A Direcção-Geral dos Assuntos Culturais é dirigida por um director-geral.

Artigo 4º

São extintas as Direcções-Gerais do Património Cultural e da Animação Cultural.

Artigo 5º

O pessoal das direcções-gerais, ora extintas, transita na mesma categoria e situação para a Direcção-Geral dos Assuntos Culturais e para o Instituto Nacional da Cultura, conforme relação nominal aprovada por despacho do Ministro da Informação, Cultura e Desportos e publicada no *Boletim Oficial*.

Artigo 6º

Salvo disposição expressa em contrário, consideram-se feitas:

- a) À Direcção-Geral dos Assuntos Culturais e ao director-geral dos Assuntos Culturais as referências feitas na legislação vigente, respectivamente, à Direcção-Geral da Animação Cultural e ao director-geral da Animação Cultural;
- b) Ao Instituto Nacional de Cultura e ao Presidente do Instituto Nacional da Cultura as referências feitas na legislação vigente à Direcção-Geral do Património Cultural e ao director-geral do Património Cultural.

Artigo 7º

1. É aprovado o quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Assuntos Culturais, constante do mapa anexo ao presente diploma.

2. As futuras alterações ao quadro de pessoal serão feitas por decreto.

Artigo 8º

O Ministério da Informação, Cultura e Desportos e o Ministério das Finanças tomarão as necessárias providências no sentido de dotar a Direcção-Geral dos Assuntos Culturais das verbas indispensáveis ao seu funcionamento mediante o aproveitamento e a transferência das verbas inscritas no Orçamento do Ministério da Informação, Cultura e Desportos.

Artigo 9º

Fica sem efeito o Decreto-Lei nº 89/90, publicado no *Boletim Oficial* nº 42 de 20 de Outubro de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — David Hopffer Almada — Arnaldo França.

Promulgado em 23 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Quadro do pessoal para a Direcção-Geral dos Assuntos Culturais

1 Director-Geral	Grupo II
3 Técnicos superiores (principal, de 1ª, 2ª e 3ª classes)	B, C, D, E
2 Técnicos (principal, de 1ª, 2ª e 3ª classes)	D, E, F, G
2 Técnicos profissional de 1º nível (principal, de 1ª, 2ª e 3ª classes)	G, I, J, L
2 Técnicos profissional de 2º nível (principal, de 1ª, 2ª e 3ª classes)	J, K, L, M
2 Técnicos auxiliares (principal, de 1ª, 2ª e 3ª classes)	L, M, N, Q
2 Professores (principal, de 1ª, 2ª e 3ª classes 4º nível)	B, C, D, E

1 Chefe de secção	I
1 1º oficial	L
1 2º oficial	N
2 3º oficiais	Q
1 Conductor-auto de ligeiros (1ª, 2ª e 3ª classes)	Q, R, S
2 Auxiliar (principal, de 1ª, 2ª e 3ª classes) ..	P, R, S, T
3 Escriturários-dactilógrafos (principal, 1ª e 2ª classes)	P, R, S
1 Contínuo	T
2 Servente	U

Decreto-Lei nº 101-D/90

de 23 de Novembro

São conhecidas as carências com que se debatem, em matéria de recursos humanos, os municípios e, de modo especial, aqueles que estão fora dos grandes centros populacionais que representam as cidades da Praia e do Mindelo.

Essas carências tornam-se mais preocupantes e prementemente sentidas, agora, numa fase em que se vão dando passos decisivos, com vista ao reforço e à autonomia do poder local e ao alargamento do elenco de competências e responsabilidades cometidas aos municípios.

Urge, por isso, tomar medidas que incentivem a mobilidade dos funcionários dos quadros da Administração Central para os municípios da periferia, nos termos do nº 3 do artigo 12 da Lei nº 47/III/89, de 13 de Julho, o que constitui objecto fulcral do presente diploma.

Nele se prevê um conjunto de incentivos de natureza pecuniária e não pecuniária, que se pretende sejam motivadores da deslocação ou fixação nas zonas de periferia, e, simultaneamente, sejam exequíveis na perspectiva do seu suporte principal através dos respectivos orçamentos municipais.

E opta-se também por prever a atribuição de tais incentivos de forma graduada, de molde a tomar na devida consideração as reconhecidas diferenças de níveis de isolamento e qualidades de vida e o poder atractivo que se verificam entre os vários municípios do País.

Nestes termos:

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo nº 5 do artigo 1º da Lei nº 100/III/90, de 27 de Outubro, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1º

(Âmbito de aplicação)

O presente diploma define os princípios gerais informadores de atribuição, cumulativa ou isolada, de incentivos para a fixação na periferia aos funcionários dos quadros da Administração Central do Estado que, em comissão ordinária de serviço, prestem serviços nos municípios da periferia.

Artigo 2º

(Natureza de incentivos)

Os incentivos para a fixação na periferia podem ter a natureza pecuniária ou não pecuniária.

Artigo 3º

(Incentivos de natureza pecuniária)

São incentivos de natureza pecuniária:

- O subsídio de deslocação;
- O subsídio para a fixação na periferia;
- O subsídio de residência.

Artigo 4º

(Subsídio de deslocação)

1. O subsídio de deslocação visa compensar o pessoal deslocado das despesas emergentes da mudança de residência para periferia e consiste em abono pecuniário para:

- A cobertura das despesas de viagem do próprio e do respectivo agregado familiar;
- Transporte por via superfície e seguro de móveis e bagagens.

2. O direito dos abonos para despesas de viagem do agregado familiar, bem como para o transporte de móveis e bagagens cessa decorrido um ano após o início de funções de funcionário na periferia.

3. O funcionário que se desloque para a periferia terá direito a faltar até cinco dias no período imediatamente anterior ou posterior à viagem, correspondendo essa ausência a prestação efectiva de serviço.

Artigo 5º

(Subsídio para a fixação na periferia)

O subsídio para a fixação na periferia corresponde a um suplemento remuneratório que acresce ao vencimento mensal do lugar de origem do funcionário deslocado em função da classificação de zona, nos termos deste diploma.

Artigo 6º

(Subsídio de residência)

1. O subsídio de residência será atribuído, em termos a regulamentar, ao funcionário deslocado quando:

- Não seja possível facultar-lhe casa do município;
- Opte pela aquisição de habitação própria, ainda que seja possível dispôr de casa do município;
- Habitando casa do município, venha a optar pela aquisição de casa própria.

2. O subsídio de residência não será atribuído quando o cônjuge do funcionário deslocado beneficie de subsídio idêntico e dele não prescindir.

3. O direito à percepção do subsídio de residência cessa ao fim de seis anos de permanência na periferia.

4. O montante do subsídio de residência será revisto anualmente.

Artigo 7º

(Graduação dos incentivos de natureza pecuniária)

A graduação dos incentivos de natureza pecuniária a atribuir pode variar em função do município em que o serviço é prestado.

Artigo 8º

(Incentivos de natureza não pecuniária)

Os incentivos de natureza não pecuniária abrangem:

- a) A garantia de transferência escolar dos filhos de qualquer dos cônjuges;
- b) A preferência de colocação no cônjuge funcionário ou agente em serviço ou organismo sito na localidade do trabalho do funcionário deslocado, ou no concelho em que se integra aquela localidade;
- c) A preferência a atribuir ao cônjuge não funcionário, em caso de igualdade de classificação obtida em concurso face aos demais candidatos não vinculados no sector público, no ingresso para serviço ou organismo sito na localidade de trabalho do funcionário deslocado ou no concelho em que se integra aquela localidade;
- d) A concessão de facilidades para efeitos de frequência, de acções de formação e aperfeiçoamento profissional.

Artigo 9º

(Definição das zonas)

Para efeitos do disposto no presente diploma são consideradas três zonas, A, B e C com diferentes níveis de isolamento e qualidade de vida, poder atractivo e custo de vida.

Artigo 10º

(Período de garantia)

A atribuição dos incentivos referidos nos artigos 5º e 6º obriga ao exercício de funções no respectivo município por períodos mínimos a fixar nos termos da regulamentação a este diploma.

Artigo 11º

(Sanções)

A inobservância dos períodos de garantia a fixar nos termos do número anterior ou das condições previstas no artigo 10º implica a reposição dos montantes recebidos a título de subsídio para a fixação na periferia.

Artigo 12º

(Encargos)

A satisfação dos encargos decorrentes dos incentivos previstos nos artigos 5º e 6º é da responsabilidade dos respectivos municípios.

Artigo 13º

(Regulamentação)

Por portaria conjunta do Primeiro Ministro e dos Ministros da Administração Interna e das Finanças serão estabelecidos:

- a) Os municípios a integrar cada uma das zonas;
- b) O regime e as condições de atribuição dos incentivos;
- c) O valor ou valores de cada subsídio, quando for caso disso;
- d) Os períodos mínimos a que se refere o artigo 10º;

Artigo 14º

(Vigência)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — João Pereira Silva — Arnaldo França.

Promulgado em 23 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei nº 101-E/90

de 23 de Novembro

Uma das prioridades do Projecto de Reforma do Sistema Educativo é a elaboração do Estatuto da Carreira Docente, documento fundamental para a dignificação da carreira de uma classe de profissionais que é essencial para o funcionamento do sistema de ensino.

Embora o estatuto esteja em fase adiantada de elaboração, é imperioso adoptar medidas que visem regular determinados aspectos essenciais da carreira docente, levando em conta a sua posterior integração naquele diploma.

Uma das mais urgentes respeita à duração semanal do serviço docente, que envolve a distinção entre as suas componentes lectiva e não lectiva, regulação básica sobre trabalho extraordinário e as reduções na carga horária semanal que a antiguidade no serviço pode determinar.

Nestes termos,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo nº 5 do artigo 1º da Lei nº 100/III/90, de 27 de Outubro.

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma fixa o tempo de serviço obrigatório no ensino público e regula as reduções que o exercício do mesmo faculta.

Artigo 2º

(Âmbito)

As disposições deste diploma aplicam-se aos professores do quadro do ensino básico e ensino secundário.

Artigo 3º

(Serviço docente obrigatório)

1. O serviço docente obrigatório é a actividade laboral que deve, necessariamente, ser desempenhada na escola.

2. O serviço docente obrigatório compreende uma componente lectiva e uma componente não lectiva.

Artigo 4º

(Duração da componente lectiva)

1. O serviço docente obrigatório tem a duração de 27 horas semanais.

2. A componente lectiva é de 22 horas semanais.

Artigo 5º

(Horas extraordinárias)

1. Considera-se serviço docente extraordinário aquele que, por determinação da direcção da escola, fôr prestado para além do número de horas da componente lectiva a cujo cumprimento o professor está obrigado.

2. O serviço docente extraordinário está sujeito aos limites impostos pela lei geral no que respeita ao máximo da remuneração mensal e no que foi fixado pela tabela do Decreto-Lei nº 114/88, de 31 de Dezembro.

Artigo 6º

(Reduções por tempo de serviço)

1. Após 15, 20, 25 e 30 anos de serviço docente satisfatório, os professores do quadro do ensino básico complementar e do ensino secundário, terão direito, sucessivamente, a reduções de 2, 4, 6 e 8 horas, sobre a carga horária semanal da componente lectiva.

2. O direito às reduções previstas no número anterior só se efectiva no ano lectivo seguinte àquele em que os respectivos requisitos se verificarem.

3. No ensino básico elementar, não sendo praticável a redução da carga horária semanal, será atribuído, título de compensação um subsídio de 10, 20, 30 e 40% sobre o vencimento base, após 15, 20, 25 e 30 anos de serviço docente, respectivamente.

Artigo 7º

(Requerimento para a redução)

Todo o professor do quadro no exercício efectivo do serviço docente obrigatório, que preencha os requisitos exigidos ficará habilitado aos benefícios referidos no artigo anterior desde que requeira a redução do tempo de serviço lectivo ou a percepção do subsídio fixado.

Artigo 8º

(Reduções por funções)

1. As reduções referidas nos artigos anteriores não se confundem com as previstas para as funções de membros do conselho directivo, do conselho pedagógico e do conselho disciplinar, nos termos da Portaria nº 50/87, de 31 de Agosto.

2. As reduções determinadas pelo exercício das funções enunciadas no número anterior serão deduzidas da carga horária lectiva estipulada no artigo 4º deste diploma.

Artigo 9º

(Proibição de acumulação)

1. Os professores apenas podem beneficiar da redução de carga horária lectiva a um só título.

2. No caso de a vários títulos poderem usufruir desse direito, optarão por qualquer das reduções a que são hábeis.

Artigo 10º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e execução do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação.

Artigo 11º

(Início de vigência)

1. Este diploma entra em vigor à data da sua publicação.

2. Relativamente à matéria regulada nos artigos 6º e 7º, o presente diploma produz os seus efeitos a partir do ano lectivo de 1991-1992.

Artigo 12º

(Revogação)

Fica revogada, a partir da data de entrada em vigor deste diploma, toda a legislação que contrarie as suas disposições, nomeadamente o Decreto nº 52/75, de 29 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Corsino Tolentino — Arnaldo França.

Promulgado em 23 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei nº 101-F/90

de 23 de Novembro

A investigação científica é considerada como o desenvolvimento de actividades de estudo, experimentação, conceptualização e verificação implicadas na criação do saber científico, independentemente da sua aplicação. O desenvolvimento experimental considera-se como um trabalho sistemático baseado nos conhecimentos existentes, obtidos pela investigação científica e pela experiência prática, com vista a permitir o aparecimento de novas matérias, produtos ou dispositivos e estabelecer novos processos, sistemas ou serviços, ou melhorar consideravelmente os já existentes.

A publicação de um diploma que defina e estructure a carreira de investigação em Cabo Verde, torna possível o correcto enquadramento do pessoal investigador, garantindo-lhe condições compatíveis com a exigência e dignidade das funções normalmente exercidas e abrin-

do perspectivas concretas de progressão diferentes das actualmente contempladas para a carreira técnica, para além de marcar a importância que o governo atribui à investigação no desenvolvimento actual e futuro do País.

Com o diploma pretende-se, também, estruturar a carreira, por forma a permitir a formação e constituição de equipas, na medida em que se poderão reunir os diversos perfis necessários à prossecução de tarefas normalmente envolvidas em tais actividades e desenvolver a apreciação crítica das suas múltiplas facetas.

Nestes termos,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo ponto do nº 5 do artigo 1º da Lei nº 100/III/90, de 27 de Outubro;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. O presente diploma aplica-se ao pessoal que realiza com carácter sistemático actividades de investigação científica, tecnológica e aplicada em organismos autorizados pelo Conselho de Ministros a dispôr de um quadro de pessoal de investigação.

2. A concessão da autorização depende da apresentação pelo organismo interessado de um processo de candidatura, instruído nos termos a regulamentar.

3. A deliberação do Conselho de Ministros, no âmbito do processo de candidatura a que se refere o número antecedente, é proferida, mediante parecer de um órgão consultivo de natureza técnica, cuja composição, competência e funcionamento constarão de diploma regulamentar.

Artigo 2º

(Carreira de investigação científica)

A carreira de investigação científica compreende as seguintes categorias:

- a) Estagiário de investigação
- b) Assistente de investigação
- c) Investigador
- d) Investigador principal
- e) Investigador coordenador

Artigo 3º

(Conteúdo funcional das categorias da carreira de investigação)

1. Cabe ao estagiário de investigação executar, sob orientação de um assistente de investigação ou investigador ou de um professor do ensino superior, tarefas correspondentes a uma fase formativa de introdução a actividades de investigação e desenvolvimento integradas em projectos ou programas científicos.

2. Cabe ao assistente de investigação executar e desenvolver projectos de investigação e desenvolvimento, sob a orientação de um investigador ou professor do ensino superior, podendo colaborar na formação de estagiários ao nível da aprendizagem da metodologia e técnicas auxiliares de investigação e na definição da política científica do respectivo organismo de investigação.

3. Cabe ao investigador executar com carácter de regularidade, actividades de investigação, nomeadamente:

- a) Conceber e participar na concepção, desenvolvimento e execução de projectos de investigação e desenvolvimento;
- b) Orientar os trabalhos desenvolvidos no âmbito dos projectos a seu cargo;
- c) Orientar e avaliar os trabalhos desenvolvidos pelos assistentes e estagiários de investigação;
- d) Colaborar no desenvolvimento de acções de formação no âmbito da metodologia da investigação;
- e) Colaborar na definição da política científica do respectivo organismo de investigação.

4. Cabe ao investigador principal executar, com carácter de regularidade, actividades de investigação e desenvolvimento, nomeadamente:

- a) Conceber e participar na concepção de programas de investigação e desenvolvimento e sua tradução em projectos;
- b) Coordenar e orientar a execução de projectos de investigação e desenvolvimento;
- c) Desenvolver acções de formação no âmbito da metodologia da investigação científica e desenvolvimento;
- d) Orientar e avaliar os trabalhos desenvolvidos pelos assistentes e estagiários de investigação;
- e) Contribuir para a definição da política científica do respectivo organismo de investigação.

5. Cabe ao investigador coordenador executar, com carácter de regularidade, actividades de investigação e desenvolvimento, nomeadamente:

- a) Coordenar os programas e respectivas equipas de investigação no âmbito de uma área científica;
- b) Conceber programas de investigação e desenvolvimento e traduzi-los em projectos;
- c) Desenvolver acções de formação no âmbito da metodologia da investigação e desenvolvimento;
- d) Contribuir para a definição da política científica do respectivo organismo de investigação;
- e) Assegurar a execução da política científica definida.

Artigo 4º

(Designação de orientadores)

1. Compete à entidade responsável pelo organismo de investigação, sob proposta do órgão de coordenação da execução dos programas técnicos, designar os investigadores que, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 3º, orientarão os assistentes de investigação e estagiários de investigação.

2. A designação referida no número anterior terá lugar, ouvidos os interessados, no prazo máximo de 90 dias posteriores ao início de função do orientado.

Artigo 5º

(Recrutamento de estagiários de investigação)

Os estagiários de investigação são recrutados por concurso documental, complementado por entrevista ao candidato, de entre licenciados ou diplomados com curso superior equivalente que satisfaçam os demais requisitos constantes do edital de abertura do concurso, publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 6º

(Acesso à categoria de assistente de investigação)

1. Têm acesso à categoria de assistente de investigação os estagiários de investigação com um mínimo de 2 anos e um máximo de 4 anos de efectivo serviço na categoria ou os habilitados com o mestrado em área científica adequada que obtenham, num e noutro caso, aprovação na prova a que se refere o número 2 do presente artigo.

2. As provas de acesso à categoria de assistente de investigação constam da apresentação e discussão de um relatório circunstanciado das actividades realizadas, acompanhado de um parecer escrito do orientador.

3. A apresentação e a discussão do relatório a que se refere o número 2 serão públicas e terão a duração máxima de duas horas, devendo ser proporcionado ao candidato a possibilidade de responder as críticas formuladas.

Artigo 7º

(Acesso à categoria de investigador)

1. Tem acesso à categoria de investigador os assistentes de investigação com um mínimo de três anos e um máximo de oito anos de efectivo serviço na categoria ou os habilitados com doutoramento em área científica adequada que obtenham, num e noutro caso, aprovação na prova a que se refere o número 2 do presente artigo.

2. A prova de acesso à categoria de investigador consiste na apresentação e discussão de uma dissertação original, com base em projecto de investigação definido para o efeito e revelador de nível adequado e aptidão para a investigação científica na respectiva área.

3. O carácter original da dissertação referida no número anterior não é impeditivo do aproveitamento no todo ou em parte de trabalhos anteriormente divulgados, mesmo quando desenvolvidos em colaboração, devendo, neste caso, o candidato esclarecer qual a sua contribuição pessoal.

4. A preparação da prova referida no número 2 do presente artigo deverá ser feita sob orientação de um investigador ou professor do ensino superior da mesma área científica.

Artigo 8º

(Acesso à categoria de investigador principal)

1. Tem acesso à categoria de investigador principal os investigadores que, com pelo menos três anos de efectivo serviço na categoria, sejam seleccionados em concurso documental a realizar para o efeito, nos termos do disposto no número seguinte.

2. Os candidatos ao concurso documental deverão entregar um relatório das actividades desenvolvidas enquanto investigadores, um exemplar de cada uma das obras publicadas, a título individual ou colectivo, um trabalho inédito e satisfazer os demais requisitos constantes do edital de abertura do concurso, publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 9º

(Acesso à categoria de investigador coordenador)

1. Tem acesso à categoria de investigador coordenador os investigadores principais, com um mínimo de três anos de efectivo serviço na categoria, que obtenham aprovação nas provas de concurso a que se refere os números 2 e 3 do presente artigo.

2. As provas de acesso à categoria de investigador coordenador compreendem:

- a) Apreciação e discussão do currículo;
- b) Apresentação e discussão de um programa de investigação da área científica do candidato, original e de concepção pessoal.

3. A apresentação e a discussão do currículo devem incidir na avaliação do mérito científico e técnico da obra do candidato, da sua capacidade para definir vias de investigação e desenvolvimento e para coordenar equipas de investigação.

4. O programa de investigação a apreciar incluirá uma síntese dos conhecimentos existentes sobre o tema a tratar, uma apresentação crítica dos problemas já tratados e dos problemas em aberto, bem como um programa de estudos relativos a alguns desses problemas, e deve explicar a metodologia proposta, o planeamento dos meios necessários, os objectivos a atingir e os benefícios esperados da sua realização.

Artigo 10º

(Provimento dos estagiários de investigação)

1. Os estagiários de investigação são providos por contrato anual renovável, por três vezes, mediante proposta fundamentada do organismo de investigação, ouvido o orientador.

2. Os estagiários de investigação não podem permanecer no exercício das suas funções se, no termo da terceira renovação do respectivo contrato, não tiverem requerido as provas referidas no artigo 6º ou dado início aos estudos com vista à obtenção do grau de mestrado ou, tendo-os iniciado, não tenham obtido aprovação, à obtenção do grau de mestrado ou, tendo-se iniciado, não tenham obtido aprovação.

3. Requeridas as provas mencionadas no número anterior ou iniciado o mestrado, o contrato será prorrogado até à realização do concurso, no primeiro caso ou a conclusão da formação e realização do concurso, no segundo caso.

4. Obtida a aprovação nas provas referidas no artigo 6º, os estagiários serão imediatamente contratados como assistentes de investigação.

Artigo 11º

(Provimento dos assistentes de investigação)

1. Os assistentes de investigação são providos por contrato sexenal, prorrogável por um biénio.

2. A prorrogação só pode ser autorizada mediante proposta fundamentada do organismo de investigação, ouvido o orientador, desde que o assistente de investigação tenha em fase adiantada de realização tra-

balho conducente à prestação das provas referidas no artigo 7º ou tenha dado início aos estudos com vista à obtenção do grau de doutor.

3. Requeridas as provas mencionadas no artigo 7º, o contrato é prorrogado até à realização das mesmas.

4. Para os indivíduos que deram início aos seus estudos referidos no número 2, o contrato será prorrogado até à sua conclusão e realização das provas a que se refere o artigo 7º.

Artigo 12º

(Reclassificação)

1. Aos assistentes de investigação que, no termo dos períodos referidos no artigo 11º, não tenham obtido aprovação nas provas mencionadas no artigo 7º, não tenham dado início aos estudos com vista à obtenção do grau de doutor ou, tendo-os iniciado não tenham tido êxito, será garantida, caso o solicitem, a integração na carreira técnica superior, mediante reclassificação efectuada por uma comissão nomeada para o efeito pelo ministro de que depende o organismo de investigação.

2. A integração na carreira técnica superior a que se refere o número anterior deverá ser requerida ao Ministro de que depende o respectivo organismo de investigação, no prazo máximo de 30 dias, contados, consoante os casos, a partir do termo dos períodos referidos no número 1 ou da data de não aprovação ou desistência dos estudos com vista a obtenção do grau académico necessário.

3. Caso o interessado não requeira a sua integração até ao termo do prazo estabelecido no número anterior, considerar-se-à para todos os efeitos e, a partir dessa data, desligado do funcionalismo público.

4. Da reclassificação a que se refere o número 1 não poderá resultar a atribuição de categoria a que corresponda letra de vencimento inferior à que o interessado já possuía.

Artigo 13º

(Provimento dos investigadores, investigadores principais e investigadores coordenadores)

1. Os investigadores coordenadores, investigadores principais e investigadores são providos por nomeação, a título definitivo, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 23º.

Artigo 14º

(Progressão na carreira)

1. A progressão na carreira de investigação está condicionada ao tempo efectivo de serviço, à obtenção de graus académicos e à realização de provas e concursos, nos termos deste diploma.

2. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, os organismos de investigação poderão fixar, nas respectivas leis orgânicos, condições complementares para efeitos de progressão na carreira.

Artigo 15º

(Dos júris)

1. O júri do concurso documental para a categoria de estagiário de investigação é constituído por:

- a) O responsável pelo organismo de investigação, que preside;

- b) Dois investigadores ou professores de ensino superior da área científica do candidato.

2. O júri das provas de acesso à categoria de assistente de investigação é constituída por:

- a) O responsável pelo organismo de investigação, que preside;
- b) Três ou mais investigadores ou professores do ensino superior ou doutores da área científica do candidato;
- c) O investigador ou professor que orientou o estágio.

3. O júri das provas de acesso à categoria de investigadores é constituído por:

- a) O responsável do organismo de investigação, que preside;
- b) Três ou mais vogais de entre investigadores, professores do ensino superior ou especialistas de reconhecida competência, da área científica do candidato, um dos quais, pelo menos, não pertence ao organismo onde se realizam as provas;
- c) O investigador ou professor que orientou o candidato.

4. O júri do concurso documental para acesso à categoria de investigador principal é constituído por :

- a) O responsável do organismo de investigação, que preside;
- b) Três ou mais vogais de entre investigadores, professores do ensino superior ou especialistas de reconhecida competência, da área científica do candidato, um dos quais, pelo menos, não pertence ao organismo onde se realizam as provas;

5. O júri das provas de acesso à categoria de investigador coordenador é constituído por:

- a) O responsável do organismo de investigação, que preside;
- b) Cinco vogais de entre investigadores coordenadores ou professores catedráticos ou especialistas de reconhecida competência, da área científica do candidato, dois dos quais, pelo menos não pertencentes ao organismo onde se realizam as provas.

6. Quando na constituição dos júris referidos nos números anteriores não seja possível recorrer à colaboração de investigadores, professores e especialistas, a nível nacional, ou se mostrar de interesse, contratar-se-ão investigadores, professores e especialistas estrangeiros, que dominem o português, de reconhecida competência nas áreas científicas dos candidatos.

Artigo 16º

(Nomeação dos júris)

A nomeação dos júris previstos neste diploma será feita por despacho ministerial, sob proposta do órgão de coordenação da execução dos programas técnicos do organismo de investigação que promover a avaliação.

Artigo 17º

(Apreciação das provas)

1. Concluídas as provas, o júri reúne para decisão final, sendo a classificação do candidato feita por votação nominal e justificada.

2. Só podem participar na votação os membros do júri que tenham assistido integralmente a todas as provas.

3. A reunião do júri ficará consignada em acta, onde constará, obrigatoriamente, a decisão tomada, por maioria simples dos votos dos seus membros, com indicação do sentido dos votos individualmente expressos e dos respectivos fundamentos.

4. O presidente do júri só vota em caso de empate, excepto se fôr investigador, professor do ensino superior, doutor ou especialista da área a que correspondam as provas.

5. O resultado final das provas de acesso á categoria de assistente de investigação é expresso pelas fórmulas de recusado, aprovado com a classificação de bom ou de aprovado com a classificação de muito bom.

6. O resultado final das provas de acesso à categoria de investigador é expresso pela fórmulas de recusado, aprovado, aprovado com distinção ou aprovado com distinção e louvor.

7. Nos restantes casos, o resultado final é expresso pela fórmulas de recusado ou aprovado.

8. No caso de haver mais de um candidato para a mesma vaga, o júri vota primeiramente o mérito absoluto de cada um dos candidatos e em seguida classifica-os em mérito relativo.

9. O resultado do concurso constará de um relatório final, subscrito por todos os membros do júri, que será remetido, juntamente com as actas do concurso, ao ministro da tutela no prazo máximo de 15 dias.

Artigo 18º

(Quadros)

Para além do pessoal de investigação a que se refere o artigo 2º do presente diploma, os quadros dos institutos de investigação compreenderão, ainda, pessoal técnico e pessoal administrativo e auxiliar.

Artigo 19º

(Serviço prestado em outras funções públicas)

1. É equiparado, para todos os efeitos, ao efectivo exercício de funções na carreira de investigação o serviço prestado pelo pessoal investigador no desempenho de funções, dentro ou fora do país, desde que, por despacho ministerial, sejam reconhecidas de interesse nacional.

2. O tempo de serviço prestado nas condições do número 1 do presente artigo suspende a requerimento dos interessados, a contagem dos prazos previstos neste diploma para a apresentação de relatórios ou prestação de provas nele previstos.

Artigo 20º

(Vencimento e remuneração)

1. Às categorias da carreiras de investigação previstas no artigo 2º deste diploma correspondem as seguintes letras da tabela classificativa da Função Pública:

— Investigador coordenador	A
— Investigador principal	B
— Investigador	C
— Assistente de investigação	D
— Estagiário de investigação	E

2. O pessoal da carreira de investigação, pela indole das funções que lhe são cometidas, por ocupação exclusiva e isenção de horário de trabalho, terá direito a um subsídio complementar, desde que declare renunciar ao desempenho de outras funções remuneradas, públicas ou privadas.

3. O subsídio complementar a que se refere o número anterior será abonado a partir do início do mês seguinte ao da apresentação da declaração de renúncia e corresponderá às seguintes percentagens dos vencimentos das categorias respectivas:

— Investigador coordenador — 50% do vencimento da categoria.
— Investigador principal — 45% do vencimento da categoria.
— Investigador — 40% do vencimento da categoria.
— Assistente de investigação — 35% do vencimento da categoria.
— Estagiário de investigação — 30% do vencimento da categoria.

4. A violação do disposto no número 2 deste artigo implica a reposição das importâncias indevidamente percebidas, a título de subsídio complementar, bem como a instauração de procedimento disciplinar.

5. Não constitui quebra do compromisso assumido, nos termos da declaração referida no número 3 do presente artigo, a percepção das remunerações decorrentes de:

- Pagamento de direitos de autor;
- Realização de conferências;
- Gratificação pelo desempenho de funções directivas ou consultivas em órgão da instituição a que pertença;
- Participação em órgãos consultivos de instituição diferente daquela a que se pertença, desde que com o anuência prévia desta última, e quando a forma de remuneração seja exclusivamente a de senhas de presença;
- Ajudas de custos;
- Despesas de deslocação;
- Prestação de serviço docente.

6. A prestação de serviço docente a que se refere o número 2 do presente artigo não poderá exceder seis horas semanais e só poderá ter lugar em estabelecimento de ensino superior e médio.

Artigo 21º

(Subsídio aos presidentes e directores de investigação)

É também garantido, nos mesmos termos, aos presidentes e aos directores de investigação dos organismos que disponham de um quadro de pessoal de investigação o direito a um subsídio complementar de valor correspondente a 50% dos respectivos vencimentos.

Artigo 22º

(Colaboração com outros organismos de investigação)

1. O pessoal investigador, exceptuados os estagiários, poderá prestar serviço em outros organismos de investigação nos termos de acordos específicos a estabelecer para o efeito entre as instituições interessadas.

2. A prestação de serviço referida no número anterior não dará lugar a percepção de outras remunerações, para além das previstas no artigo 20º do presente diploma.

Artigo 23º

(Transição para o quadro de pessoal de investigação)

1. Os técnicos superiores que, à data da entrada em vigor do presente diploma, estejam exercendo actividade de investigação científica em institutos que venham a obter, ao abrigo do artigo 1º, autorização para dispôr de quadro de pessoal de investigação, poderão, mediante concurso público documental, concorrer aos lugares do referido quadro, nos termos e condições adiante enunciados:

- a) Para a categoria de assistente de investigação, os que contem pelo menos quatro anos de actividade científica na área adequada;
- b) Para a categoria de investigador, os que contem, no mínimo nove anos de actividade científica na área adequada ou os habilitados com o mestrado que contem, pelo menos seis anos de actividade científica na área adequada;
- c) Para a categoria de investigador principal, os que contem o mínimo de doze anos de actividade científica na área adequada ou os habilitados com o mestrado ou o doutoramento desde que contem, respectivamente, com o mínimo de dez anos ou de oito anos de actividade científica na área.

2. Para efeitos deste artigo, entende-se por prova documental:

- a) No caso de acesso à categoria de assistente de investigação, o currículo e um relatório circunstanciado das actividades realizadas.
- b) No caso de acesso às categorias de investigador e investigador principal, o currículo, um relatório circunstanciado das actividades realizadas e um exemplar de cada um dos trabalhos realizados e aplicados;

Artigo 24º

(Forma de provimento)

1. Os assistentes de investigação recrutados ao abrigo do artigo 23º são providos nos termos do artigo 11º deste diploma.

2. Os investigadores e investigadores principais recrutados ao abrigo do mesmo artigo começam por ser providos em comissão de serviço por um período de três anos, findo o qual podem ser nomeados a título definitivo, desde que obtenham parecer favorável ao relatório a que se refere o número 1 do artigo 25º, ou regressarão, caso contrário, aos lugares de origem, sem prejuízo do disposto neste último artigo.

Artigo 25º

(Tramitação do processo de nomeação definitiva)

1. Até noventa dias antes do termo do período da comissão de serviço, os investigadores principais e os investigadores devem elaborar um relatório pormenorizado das actividades desenvolvidas.

2. O relatório referido no número anterior é apreciado por, pelo menos três investigadores ou professores do ensino superior da área científica do interessado com provimento definitivo em categoria igual ou superior, que sobre ele emitirão parecer fundamentado no prazo máximo de 60 dias.

3. Os investigadores ou professores referidos no número anterior serão designados pela entidade responsável pelo respectivo organismo, ouvido o serviço responsável pela coordenação da execução dos projectos de investigação e desenvolvimento.

4. O parecer emitido, nos termos do número 2 do presente artigo, será comunicado imediatamente, por escrito, ao interessado.

5. Caso o parecer seja negativo e o interessado pretenda manter-se na carreira, deverá requerer ao Ministro da tutela do organismo a nomeação de uma comissão de três especialistas da mesma área científica para a reapreciação do relatório a que se refere o número 1.

6. Confirmado pela comissão de especialidade o parecer negativo referido no número anterior, poderá ser prorrogado, por mais três anos, o período da comissão de serviço, se nesse sentido esta comissão se pronunciar.

7. No termo do período de prorrogação da comissão de serviço, o interessado submete-se de novo ao processo previsto nos números anteriores.

8. Os investigadores que, no termo da prorrogação referida no número 6, não obtenham parecer favorável da comissão de individualidade de reconhecido mérito científico regressarão aos lugares de origem.

Artigo 26º

(Júri dos concursos públicos referidos no artigo 23º)

O disposto no artigo 15º observar-se-á igualmente na constituição dos júris dos concursos públicos referidos no artigo 23º, ficando sem efeito, para este caso, o previsto na alínea e) dos números 2 e 3 do artigo 15º.

Artigo 27º

(Outros candidatos)

Aos concursos referidos no artigo 22º podem candidatar-se indivíduos caboverdianos que se encontrem ligados à área de investigação científica e tecnológica, em outros países até cinco anos após a publicação do presente decreto-lei.

Artigo 28º

(Formas de mobilidade)

Por diploma especial serão reguladas as formas de mobilidade entre a carreira de investigação científica e outras carreiras que com ela tenham interconexão.

Artigo 29º

(Diploma regulamentar)

O diploma regulamentar referido nos números 2 e 3 do artigo 1º do presente diploma assume a forma de portaria do Primeiro Ministro.

Artigo 30º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e os casos omissos surgidos na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho conjunto do Primeiro Ministro e do Ministro da tutela.

Artigo 31º

O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — João Pereira Silva — Corsino Tolentino — Adão Rocha — Arnaldo França.

Promulgado em 23 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto Lei nº 101-G/90

de 23 de Novembro

Ao abrigo da autorização concedida pelo nº 4 do artigo 1º da Lei nº 100/III/90 de 27 de Outubro;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Natureza e atribuições**

Artigo 1º

(Natureza)

1. O Ministério da Administração Interna é o departamento governamental responsável pela direcção dos sectores de actividades compreendidas no âmbito da Administração local, ordenamento urbanístico, habitação, saneamento básico e meio ambiente.

2. Ao Ministério da Administração Interna incube igualmente elaborar e promover a execução da política do governo no âmbito da segurança e ordem pública tendo em conta os superiores interesses do país.

Artigo 2º

(Orientação superior)

O Ministério da Administração Interna é dirigido e orientado superiormente pelo Ministro da Administração Interna.

Artigo 3º

(Atribuições)

1. O Ministério da Administração Interna tem as seguintes atribuições:

- a) Estudar, propor, executar e coordenar a política do Governo em matéria da administração local, ordenamento urbanístico, habitação e desenvolvimento urbano, saneamento básico e meio ambiente, cartografia e cadastro;
- b) Exercer a acção tutelar do Governo sobre os municípios
- c) Promover a reforma da Administração Local e a elaboração de instrumentos técnico-legais para o desenvolvimento do poder local, ao incremento da participação popular e ao fomento da actividade associativa, em estreita articulação com a Secretaria de Estado da Administração Pública;
- d) Formular e promover a execução de medidas de política adequadas à gestão global da problemática habitacional e ao desenvolvimento urbano;
- e) Estudar, promover e coordenar a execução de medidas de política tendentes à gestão do saneamento básico e à preservação, melhoria e defesa da qualidade do meio ambiente;
- f) Promover e colaborar com os departamentos competentes, nas acções de classificação, reabilitação, conservação e defesa do património construído e sítios naturais com interesse histórico, arquitectónico e paisagístico;
- g) Definir, formular e implementar orientações de política em matéria de cartografia terrestre e cadastro;
- h) Colaborar e apoiar na execução de planos, programas e projectos de desenvolvimento de sectores de urbanismo, habitação, saneamento básico e de desenvolvimento local;
- i) Assegurar a implementação de meios e instrumentos necessários, à organização e gestão de uma administração local adequada às necessidades dos municípios e a objectivos de desenvolvimento do país;
- j) Promover a planificação física do território aos níveis urbano, local, regional e nacional e garantir a necessária articulação entre os órgãos centrais da administração e planeamento e órgãos do poder local;
- k) Estudar, experimentar e divulgar normas e tecnologias apropriadas à utilização de materiais de origem local, componentes e processos de construção urbana e habitação em articulação com os outros organismos competentes;
- l) Assegurar as condições indispensáveis ao cumprimento pela Administração das funções que lhe são cometidas por lei no quadro do processo eleitoral;
- m) Apoiar e dinamizar a cooperação e o associativismo inter-municipal, a nível nacional e internacional;

- n) Promover a execução de equipamentos urbanos de utilização colectiva e de saneamento básico em colaboração com os municípios e articulação com os outros departamentos centrais competentes;
- o) Promover, em articulação com outros departamentos competentes, a investigação aplicada nos domínios de habitação e construção urbana, reabilitação e conservação do património construído, saneamento básico e preservação do meio ambiente;
- p) Desenvolver e coordenar estudos e projectos nos domínios de habitação, urbanismo, arquitectura, geodesia e engenharia sanitária;
- q) O mais que lhe fôr cometido por lei.

2. O Ministério da Administração Interna tem ainda as seguintes atribuições:

- a) Estudar, propôr e executar a política de segurança e ordem pública a definir pelo Governo;
- b) Assegurar e fiscalizar a administração da Polícia de Ordem Pública e dos demais órgãos, serviços e organismos nele integrados;
- c) Definir, orientar e controlar superiormente as actividades da Polícia de Ordem Pública;
- d) Promover um sistema de consultas regulares com os departamentos do Estado e os parceiros sociais directa ou indirectamente interessados nos assuntos da ordem pública;
- e) Propôr ao Governo a adopção de medidas legislativas e regulamentares no âmbito dos sectores que integram as actividades da Polícia de Ordem Pública, e velar pelo seu cumprimento;
- f) Garantir a todos os níveis a política de complementaridade entre a Polícia de Ordem Pública e as Milícias Populares;
- g) O mais que lhe for cometido por lei.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 4º

(Estrutura)

O Ministério da Administração Interna compreende:

- a) O Gabinete do Ministro;
- b) A Secretaria de Estado da Administração Local;
- c) A Secretaria de Estado do Interior.

SECÇÃO II

Gabinete do Ministro

Artigo 5º

(Atribuições)

O Gabinete do Ministro da Administração Interna é o serviço de apoio directo e pessoal do titular da respectiva pasta, no desempenho das suas funções, e especialmente nos assuntos políticos e de confiança, e incumbe designadamente:

- a) Assegurar directamente o Ministro nos assuntos que este lhe submeter;
- b) Assegurar a ligação do Ministério com outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas em assuntos que não sejam de competência específica de outros serviços;
- c) Organizar as relações públicas do Ministro e assegurar os seus contactos com a comunicação social;
- d) Assegurar o expediente e o arquivo pessoal do Ministro;
- e) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição das portarias, despachos, instruções, ordens de serviço e circulares dimanadas do Ministro;
- f) Apoiar protocolarmente o Ministro;
- g) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas ou presididas pelo Ministro;
- h) Organizar a agenda do Ministro;
- i) Assegurar a guarda e o uso das cifras utilizadas pelo Ministro;
- j) O mais que lhe fôr cometido por lei ou pelo Ministro.

Artigo 6º

(Direcção)

O Gabinete do Ministro é dirigido por um director de Gabinete a quem incumbe, especialmente:

- a) Assegurar a ligação do Ministro com os diversos serviços do Ministério e bem assim com outros serviços públicos e privados;
- b) Assinar toda a correspondência do Gabinete que não deva ser assinado pelo Ministro;
- c) Informar e submeter a despacho do Ministro os assuntos do Gabinete que careçam de decisão superior;
- d) Orientar e coordenar as actividades do pessoal do Gabinete;
- e) Propôr medidas que julgue necessárias à melhoria dos serviços;
- f) Desempenhar as funções que lhe sejam cometidas pelo Ministro.

Artigo 7º

(Estrutura)

O Gabinete do Ministro é dotado de um quadro especial de pessoal e bem assim de uma repartição de expediente.

SECÇÃO III

Secretaria de Estado da Administração Local

Artigo 8º

(Estrutura)

A Secretaria de Estado da Administração Local compreende:

- a) O Gabinete do Secretário de Estado;
- b) O Gabinete de Estudos e Planeamento;
- c) A Inspeção-Geral;
- d) A Direcção de Serviços Administrativos;
- e) A Direcção-Geral de Administração Local
- f) A Direcção-Geral do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente;
- g) A Direcção-Geral de Cartografia e Cadastro;
- h) A Direcção de Serviço de Apoio ao Processo Eleitoral;

Artigo 9º

(Conselho Consultivo)

1. Junto do Secretário de Estado da Administração Local funciona o Conselho Consultivo como órgão de consulta em matéria técnica e administrativa.

2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Secretário de Estado da Administração Local e integra os chefes de serviços a que se refere o artigo 8º deste diploma.

3. Sempre que necessário poderão ser convidados para as reuniões do Conselho Consultivo entidades de reconhecida competência e idoneidade sobre matéria específica a tratar.

4. As atribuições e funcionamento do Conselho Consultivo constarão do respectivo regime interno.

Artigo 10º

1. Junto da Secretaria de Estado da Administração Local e presidida pelo respectivo Secretário de Estado, funciona a Comissão Nacional de Cartografia e Cadastro, adiante designada CNCC, como órgão de consulta e apoio do Governo em matéria de definição e implementação dos objectivos e estratégias de política nacional de cartografia e cadastro.

2. A competência, a composição e o funcionamento da CNCC constarão de diploma próprio.

SUB-SECÇÃO I

Gabinete do Secretário de Estado

Artigo 11º

(Natureza)

O Gabinete do Secretário de Estado é o serviço responsável pelo exercício das funções de assessoria e de apoio directo e pessoal ao Secretário de Estado no desempenho das suas actividades.

Incumbe em especial ao Gabinete do Secretário de Estado:

- a) Assistir directamente o Secretário de Estado e apoiar-lo tecnicamente nos assuntos que se lhe distribua.
- b) Assegurar a ligação da Secretaria de Estado com os outros departamentos governamentais e instituições em assuntos que não sejam de competência específica de outros serviços.
- c) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Secretário de Estado;

- d) Promover e assegurar o expediente relativo à publicação, e/ou distribuição de portarias, despachos, instruções, ordens de serviço e circulares dimanadas do Secretário de Estado;
- e) Organizar os actos de relacionamento entre o Secretário de Estado e o público e assegurar os seus contactos com os meios de comunicação social;
- f) Recolher, tratar e difundir os elementos de estudos e informações noticiosas de interesse para a Secretaria de Estado;
- g) Apoiar protocolarmente o Secretário de Estado;
- h) Ocupar-se das audiências, preparar as reuniões e organizar a respectiva agenda do Secretário de Estado.

Artigo 12º

(Estrutura)

Para o desempenho das suas funções o Gabinete do Secretário de Estado é dotado de uma repartição de expediente que lhe assegura todo o apoio administrativo e burocrático.

Artigo 13º

(Direcção)

O Gabinete do Secretário de Estado é dirigido por um director de Gabinete, a quem incumbe, especialmente:

- a) Assegurar a ligação do Gabinete com os diversos serviços da Secretaria de Estado, bem como com outros serviços públicos e privados;
- b) Assinar toda a correspondência do Gabinete que não deva ser assinada pelo Secretário de Estado;
- c) Informar e submeter a despacho do Secretário de Estado os assuntos do Gabinete que careçam de decisão superior;
- d) Orientar e coordenar as actividades do pessoal do Gabinete;
- e) Propôr medidas que julgue necessárias à melhoria dos serviços;
- f) Desempenhar as funções que lhe sejam cometidas pelo Secretário de Estado.

SUB-SECÇÃO II

Gabinete de Estudos e Planeamento

Artigo 14º

(Natureza)

O Gabinete de Estudos e Planeamento da Secretaria de Estado da Administração Local é o serviço de estudo, coordenação, planeamento e programação económica dos sectores do urbanismo, habitação e desenvolvimento urbano, saneamento básico e meio ambiente e de apoio metodológico aos municípios na elaboração dos planos e programas anuais e plurianuais de investimento.

Artigo 15º

(Atribuições)

1. Para o desenvolvimento das suas atribuições, compete ao Gabinete de Estudos e Planeamento em especial:

- a) Apoiar o Secretário de Estado em todas as matérias relacionadas com o planeamento, a formulação e o acompanhamento das políticas sectoriais e do desenvolvimento local.
- b) Desenvolver os estudos de natureza económica, financeira e social, necessários à definição da política de desenvolvimento de todos os sectores e domínios que integram a Secretaria de Estado da Administração Local;
- c) Avaliar a execução material e financeira dos programas e projectos de investimentos dos serviços e organismos tutelados pelo Secretário de Estado;
- d) Elaborar diagnósticos sectoriais e locais necessários à fundamentação dos respectivos planos e programas de desenvolvimento;
- e) Colaborar com os órgãos centrais, sectoriais, regionais e locais de planeamento na elaboração dos planos nacionais, regionais e locais de desenvolvimento;
- f) Formular directivas metodológicas de planeamento sectorial e acompanhar a actividade dos serviços abrangidos pela esfera de competência da Secretaria de Estado, compatibilizando, no âmbito dos respectivos sectores, os planos e programas anuais e plurianuais;
- g) Elaborar os programas anuais e plurianuais de desenvolvimento de acordo com os objectivos sectoriais;
- h) Colaborar na definição das estratégias e coordenar as acções de cooperação técnica e financeira da Secretaria de Estado com países estrangeiros e organizações internacionais;
- i) Promover a pesquisa, aquisição e organização de documentação técnica de interesse para os serviços da Secretaria de Estado;
- j) Promover, em articulação com outras entidades competentes, a formação ao aperfeiçoamento técnico profissional do pessoal dos serviços que integram o sector da Administração Local;
- k) Promover a criação de núcleos descentralizados de planeamento nas estruturas periféricas da Secretaria de Estado.

Artigo 16º

(Direcção)

O Gabinete de Estudos e Planeamento é dirigido por um director-geral.

SUB-SECÇÃO III

Inspeção-Geral

Artigo 17º

(Natureza)

A Inspeção-Geral da Secretaria do Estado da Administração Local é o serviço responsável pela preparação e execução das acções ligadas ao exercício da tutela inspectiva sobre a Administração Local e à fiscalização superior da Secretaria de Estado.

Artigo 18º

(Atribuições)

1. No desempenho das suas atribuições, compete, especialmente, à Inspeção-Geral:

- a) Averiguar do cumprimento das obrigações impostas por lei aos municípios e às suas associações bem como aos organismos e serviços dependentes da Secretaria de Estado;
- b) Proceder às visitas de inspecções ordinárias previstas no respectivo plano e às visitas de inspecções extraordinárias superiormente determinadas, elaborando relatórios informativos;
- c) Prestar aos responsáveis pelos serviços dos municípios os esclarecimentos necessários para o suprimento das deficiências e irregularidades;
- d) Proceder a inquéritos e sindicâncias aos órgãos e serviços dos municípios e suas associações, bem como aos dependentes da Secretaria de Estado, e ainda aos organismos tutelados pela Secretaria de Estado;
- e) Propôr e, se necessário, instruir processos disciplinares resultantes da sua actividade inspectiva, bem como instruir os que lhe for superiormente determinado
- f) Remeter copia dos relatórios elaborados em resultado das visitas de inspecção aos serviços da Secretaria de Estado com competência nas matérias nelas versados;
- g) Instruir outros processos disciplinares, quando assim determinado por despacho do Secretário de Estado;

2. Os serviços sujeitos à acção fiscalizadora da Inspeção-Geral devem fornecer a esta todas as informações que solicitar no âmbito do exercício das suas atribuições.

Artigo 19º

(Direcção)

A Inspeção-Geral é dirigida por um inspector geral, equiparado a director-geral.

SUB-SECÇÃO IV

Direcção de Serviços Administrativos

Artigo 20º

(Natureza)

A Direcção de Serviços Administrativos é o serviço central de gestão e apoio técnico/administrativo, responsável pelo exercício de funções de carácter comum aos serviços da Secretaria de Estado em matéria de pessoal, da administração financeira e patrimonial.

Artigo 21º

(Atribuições)

Compete à Direcção de Serviços Administrativos, especialmente:

- a) Desempenhar as funções de carácter comum aos diversos serviços da Secretaria de Estado, em matéria de gestão integrada de pessoal e de administração financeira e patrimonial;
- b) Tratar e dar seguimento, em matéria administrativa, financeira e patrimonial a todos os assuntos que não sejam da competência específica dos restantes serviços, e prestar apoio aos restantes organismos tutelados nos referidos domínios;
- c) Estudar, promover e coordenar de modo permanente a execução de medidas tendentes ao desenvolvimento, aperfeiçoamento e gestão integrada dos recursos humanos;
- d) Estudar, promover e coordenar de forma permanente e sistemática a aplicação de medidas tendentes à reforma e modernização administrativa de âmbito sectorial e intersectorial e à melhoria da produtividade dos serviços da Secretaria de Estado;
- e) Assegurar a execução de medidas e directrizes relacionadas com a modernização da Administração Pública, no âmbito da Reforma Administrativa, mantendo para o efeito uma estreita articulação com os serviços competentes da Secretaria de Estado da Administração Pública;
- f) Constituir, organizar, conservar e inventariar a documentação que não seja de interesse específico de qualquer serviço de Secretaria de Estado;
- g) Executar o expediente relativo ao provimento, transferência, promoção e exoneração do pessoal dos serviços da Secretaria de Estado e prestar o apoio necessário nessa área aos organismos tutelados;
- h) Elaborar o cadastro de pessoal da Secretaria de Estado mantendo-o sempre actualizado;
- i) Elaborar o projecto do orçamento da Secretaria de Estado, assegurando a sua execução e a fiscalização do seu cumprimento;
- j) Promover, apoiar e acompanhar em coordenação com os restantes serviços da Secretaria de Estado e os organismos tutelados, acções de formação e reciclagem do pessoal, bem como a organização de seminários, palestras e outras acções afins;
- k) Assegurar a gestão dos bens móveis e imóveis da Secretaria de Estado e o fornecimento dos materiais necessários ao bom funcionamento dos respectivos serviços.

Artigo 22º

(Direcção)

A Direcção de Serviços Administrativos é dirigida por um director.

SUB-SECÇÃO V

Direcção-Geral da Administração Local

Artigo 23º

(Natureza)

A Direcção-Geral da Administração Local é o serviço responsável pelo exercício das funções de estudo, coordenação e execução de medidas de política tendentes ao reforço da administração local ao estreitamento de relações entre a Administração Central e a Local, entre os municípios entre si, tendo em vista a dignificação do poder local.

Artigo 24º

(Atribuições)

Compete à Direcção-Geral da Administração Local em especial:

- a) Formular e propor ao Secretário de Estado da Administração Local as bases gerais de política conducentes à instituição de uma administração local descentralizada e participativa;
- b) Proceder ao estudo, análise, informação e difusão de matérias relativas à administração local;
- c) Promover a elaboração de planos, programas e projectos de reforma em vista à edificação de uma administração local dotada de estruturas, procedimentos e meios adequados às necessidades dos municípios;
- d) Promover a elaboração de medidas legislativas e regulamentares relativas aos municípios;
- e) Coordenar, apoiar e acompanhar a implantação de novas técnicas e sistemas de organização e gestão municipais;
- f) Promover e colaborar na elaboração de estudos e medidas relativas à divisão administrativa do país;
- g) Elaborar análises sobre a situação económico-financeira dos municípios e dos serviços municipais;
- h) Apoiar tecnicamente os municípios em assuntos de carácter jurídico e económico-financeiro;
- i) Assegurar os meios e procedimentos necessários à melhor articulação entre a administração central e local;
- j) Acompanhar a acção de outros organismos interessados no desenvolvimento local;
- k) Apoiar a cooperação e associação intermunicipais, a nível nacional e internacional;
- l) Promover acções de formação e capacitação profissional dos agentes municipais e de informação dos membros dos órgãos municipais;
- m) Proceder à instrução e ao exame dos processos relativos a acções dos órgãos municipais, sujeitos à aprovação tutelar;
- n) Propor ao Secretário de Estado da Administração Local a realização de visitas de inspecção extraordinária aos órgãos da administração local e emitir parecer sobre os relatórios dessas visitas;

- o) Adquirir, produzir e divulgar documentação de interesse para a administração municipal.

Artigo 25º

(Direcção)

A Direcção-Geral da Administração Local é dirigida por um director-geral.

SUB-SECÇÃO VI

Direcção-Geral do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente

Artigo 26º

(Natureza)

A Direcção-Geral do Urbanismo e Habitação é o serviço responsável pela execução da política de ordenamento físico do território, pela elaboração dos planos de ocupação do solo pelo estudo, coordenação e execução das medidas de política necessárias à promoção e gestão habitacionais, ao desenvolvimento do meio ambiente e à defesa do património construído.

Artigo 27º

(Atribuições)

Compete designadamente, à Direcção-Geral do Urbanismo e Habitação:

- a) Assegurar a promoção, elaboração, revisão e apreciação dos planos de ordenamento urbanístico de nível nacional e regional e dos planos directores municipais;
- b) Promover o estudo e a proposição de medidas legais e regulamentares respeitantes ao ordenamento físico do território, ao urbanismo e desenvolvimento urbano à habitação, construção urbana, à arquitectura e engenharia sanitária;
- c) Elaborar e implementar a execução de programas e projectos de desenvolvimento urbano ou de reestruturação e reabilitação urbanos;
- d) Promover a execução de equipamentos urbanos de utilização colectiva, em colaboração com os municípios e outras entidades competentes;
- e) Coordenar o estudo sistemático das medidas de política habitacional nos seus diferentes domínios, a formação de propostas de intervenção sectorial e a execução da política habitacional do governo;
- f) Estudar e divulgar em colaboração com outros departamentos competentes medidas, normas e tecnologias tendentes a regularizar e a disciplinar a utilização de materiais, componentes e processos utilizados na construção urbana;
- g) Promover, coordenar e elaborar estudos, planos e projectos nos domínios do urbanismo, arquitectura, construção urbana e engenharia sanitária;
- h) Promover o acompanhamento e o controle de obras de infraestruturas e superestruturação urbana e de saneamento básico;
- i) Promover a coordenação de entidades gestoras de saneamento básico;

- j) Colaborar com os órgãos e serviços competentes nos programas de pesquisa e aproveitamento dos recursos hídricos

- k) Apoiar os municípios no âmbito da gestão urbanística, do saneamento básico e na identificação, formulação, acompanhamento e execução de programas, projectos e obras de desenvolvimento local e regional;

- l) Promover estudos e investigação aplicada nos domínios de habitação e construção urbana, reabilitação e conservação do património construído, saneamento básico e preservação do meio ambiente;

- m) Promover acções, em consertação com as outras entidades competentes, de informação, divulgação e sensibilização sobre a problemática da conservação da natureza protecção e melhoria do meio ambiente;

- n) Participar na formulação das bases gerais da política e esquemas de ordenamento de território em colaboração com entidades e organismos competentes;

- o) Avaliar do impacto e efeitos do plano e projectos de desenvolvimento regional no ordenamento do território.

Artigo 28º

(Direcção)

A Direcção-Geral do Urbanismo e Habitação é dirigida por um director-geral.

SUB-SECÇÃO VII

Direcção-Geral de Cartografia e Cadastro

A Direcção-Geral de Cartografia e Cadastro, adiante designada DGCC, é o serviço central responsável pela definição e proposição das estratégias e implementação das orientações da política do Governo em matéria de cartografia terrestre e cadastro, bem como pela coordenação geral, interdisciplinar e intersectorial das actividades correspondentes.

Artigo 30º

(Atribuições)

Compete a DGCC, especialmente:

- a) Coordenar todas as acções no domínio da cartografia terrestre e do cadastro e assumir a responsabilidade pela aquisição, gestão, conservação, reprodução e distribuição da cartografia a nível nacional;
- b) Organizar e manter o arquivo histórico da cartografia nacional;
- c) Desenvolver estudos no domínio de geodesia e assegurar a revisão e conservação da rede geodésica do país
- d) Reunir, arquivar e conservar os originais das fotografias aéreas existentes no país cobrindo o território nacional;
- e) Desenvolver acções com vista a adoptar a utilização sistemática da fotogrametria aérea em levantamentos a grandes escalas para fins de planeamento físico e cadastrais;

- f) Delimitar, demarcar e zelar pela conservação da divisão administrativa do país;
- g) Solicitar de outras entidades oficiais informações de interesse para o desempenho das suas atribuições e documentação cartográfica que, por sua natureza devem constar dos seus arquivos;
- h) Estabelecer uma metodologia de base para execução do cadastro urbano a aplicar em todo o território nacional;
- i) Promover a elaboração do cadastro geométrico da propriedade rústica e apoiar os municípios na elaboração e gestão dos cadastros urbanos, para efeitos de acções fiscais e administrativas e outras;
- j) Promover acções de formação para o respectivo pessoal e bem assim para o apoio aos municípios e a outras entidades;
- k) Edificar e operacionalizar estruturas funcionais que dentro do âmbito da suas competências possam corresponder às solicitações dos diversos departamentos centrais, dos municípios, dos organismos públicos e privados a nível nacional;
- l) Recolher, sistematizar e publicar, periodicamente catálogos ou índices dos documentos produzidos e elementos disponíveis para informação.

Artigo 31º

(Direcção)

A Direcção-Geral de Cartografia e Cadastro, é dirigida por um director-geral.

SUB-SECÇÃO VIII

Direcção de Serviços de Apoio ao Processo Eleitoral

Artigo 32º

(Natureza)

A Direcção de Serviços de Apoio ao Processo Eleitoral, adiante designada por DSAPE, é um serviço de estudos e de apoio técnico às operações do processo eleitoral.

Artigo 33º

(Atribuições)

1. Nos domínios de estudos e apoio jurídico, compete em especial à DSAPE:

- a) Estudar e propôr o aperfeiçoamento do sistema eleitoral, bem como do processo eleitoral, e elaborar os projectos de legislação pertinentes;
- b) Proceder ao estudo comparativo da legislação nacional e estrangeira;
- c) Emitir parecer sobre a aplicação de textos legais atinentes a matéria eleitoral e sobre os projectos de diplomas que se incluem no âmbito da sua competência;
- d) Proceder a estudos de sociedade eleitoral;

- e) Propôr e organizar acções de esclarecimentos sobre a interpretação e aplicação dos textos legais atinentes a matéria eleitoral;
- f) Propôr e organizar acções de divulgação e esclarecimentos adequados à efectiva participação dos cidadãos e ao correcto desenvolvimento do recenseamento e das eleições;
- g) Elaborar a documentação necessária ao apoio e esclarecimento dos eleitores e demais intervenientes no recenseamento e processo eleitoral;
- h) Recolher e sistematizar as críticas e sugestões dos eleitores, comissões de recenseamento e outros executores do processo eleitoral;
- i) O que mais lhe fôr cometido por lei ou por determinação superior.

2. Nos domínios da logística e finanças eleitorais compete em especial à DSAPE.

- a) Elaborar ou colaborar em estudos conducentes ao aperfeiçoamento dos sistemas logísticos e financeiros em matéria eleitoral;
- b) Planificar, coordenar e desenvolver o apoio logístico, financeiro e administrativo em matéria eleitoral, promovendo a execução, aprovisionamento e distribuição de impressos, documentos e demais material e equipamento;
- c) Divulgar, através das suas publicações, o resultado do recenseamento e da sua actualização, bem como dos escrutínios;
- d) Assegurar a estatística eleitoral;
- e) Proceder a recolha dos elementos necessários à previsão das despesas com o processo eleitoral e elaborar o respectivo projecto de orçamento;
- f) Assegurar a execução e/ou distribuição atempada da documentação que se mostre necessária ao processo eleitoral;
- g) Promover a publicação e distribuição dos documentos relativos a actividade da DSAPE;
- h) Recolher, tratar e difundir a documentação técnica relativa a actividade da DSAPE;
- i) O mais que lhe fôr cometido por lei ou por determinação superior.

Artigo 34º

(Articulações)

As competências da DSAPE, em particular as referidas nas alíneas c), e), f) e g) do nº 1 do artigo 33º devem ser exercidas em articulação com os demais serviços e entidades públicas com intervenção no processo eleitoral e sem prejuízo das competências destes últimos.

Artigo 35º

(Apoio)

Os serviços e entidades públicas, em particular as que têm intervenção directa no processo de recenseamento eleitoral, devem prestar a DSAPE todo o apoio e informação que esta lhes solicitar desde que se mostrarem necessários à plena realização das respectivas funções.

Artigo 36º

(Direcção)

A DSAPE é dirigida por um director de Serviço.

SECÇÃO IV

Secretaria de Estado do Interior

Artigo 37º

(Estrutura)

A Secretaria de Estado do Interior compreende:

- a) O Gabinete do Secretário de Estado;
- b) O Gabinete de Estudos e Planeamento;
- c) O Comando-Geral da Polícia e Ordem Pública;
- d) A Direcção Central de Informações;
- e) A Direcção de Serviços Administrativos;

SUB-SECÇÃO I

Gabinete do Secretário de Estado

Artigo 38º

(Natureza)

O Gabinete do Secretário de Estado é o serviço responsável pelo exercício das funções de assessoria e de apoio directo e pessoal ao Secretário de Estado no desempenho das suas funções.

Artigo 39º

(Atribuições)

Incumbe em especial ao Gabinete do Secretário de Estado:

- a) Assistir directamente o Secretário de Estado e apoiá-lo tecnicamente nos assuntos que lhe distribua;
- b) Assegurar a ligação da Secretaria de Estado com os outros departamentos governamentais e entidades públicas e privadas em assuntos que não sejam da competência específica de outro serviço;
- c) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Secretário de Estado;
- d) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição das portarias, despachos, instruções, ordens de serviços dimanadas do Secretário de Estado;
- e) Organizar as relações públicas do Secretário de Estado e assegurar os seus contactos com a comunicação social;
- f) Apoiar protocolarmente o Secretário de Estado;
- g) Ocupar-se das audiências, preparar as reuniões e organizar a respectiva agenda do Secretário do Estado.

Artigo 40º

(Direcção)

O Gabinete do Secretário de Estado é dirigido por um director de Gabinete a quem incumbe especialmente:

- a) Assegurar a ligação do Gabinete com os diversos serviços da Secretaria de Estado, bem assim com outros serviços públicos e privados;
- b) Assinar toda a correspondência do Gabinete que não deva ser assinada pelo Secretário de Estado;
- c) Informar e submeter a despacho do Secretário de Estado os assuntos do Gabinete que careçam de decisão superior;
- d) Orientar e coordenar as actividades do pessoal do Gabinete;
- e) Propôr medidas que julgue necessários à melhoria dos serviços;
- f) Desempenhar as funções que lhe sejam cometidas pelo Secretário de Estado.

Artigo 41º

(Estrutura)

O Gabinete do Secretário de Estado é dotado de um quadro especial de pessoal e bem assim de uma Repartição de Expediente.

SUB-SECÇÃO II

Gabinete de Estudos e Planeamento

Artigo 42º

(Natureza)

O Gabinete de Estudos e Planeamento é o órgão de estudos e apoio técnico qualificado do Secretário de Estado do Interior, designadamente na elaboração das políticas para os sectores da segurança e ordem pública, nos domínios da legislação e da cooperação.

Artigo 43º

(Atribuições)

1. Ao Gabinete de Estudos e Planeamento incumbe designadamente:

- a) Realizar estudos necessários à elaboração e programação das políticas da segurança e ordem pública;
- b) Apoiar a acção do Secretário de Estado na formulação da política do sector em todos os assuntos respeitantes à ordem pública, e à segurança do Estado, habilitando-o com os elementos necessários às respectivas propostas fundamentais;
- c) Efectuar a pesquisa, aquisição e organização de documentação técnica e científica de interesse para os serviços da Secretaria de Estado;
- d) Estudar as possibilidades, modalidades e vias de promoção e desenvolvimento da cooperação com outros países e organismos nacionais e internacionais nos sectores da segurança e ordem pública;
- e) Preparar a participação da Secretaria de Estado nas reuniões das comissões mistas previstas no quadro de convenções ou acordos de que Cabo Verde seja parte;

- f) Acompanhar os trabalhos decorrentes das acções de cooperação externa, centralizando as informações necessárias para a preparação, controle e avaliação dos respectivos programas e projectos;
- g) Promover a elaboração de medidas regulamentares e legislativas no âmbito das atribuições e competências da Secretaria de Estado;
- h) Dar parecer, prestar informações e proceder a estudos sobre quaisquer assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pela Secretaria de Estado;
- i) Apoiar juridicamente os serviços da Secretaria de Estado quando necessário;
- j) O mais que lhe for cometido por lei.

2. A competência prevista nas alíneas d), e) e f), do número anterior será exercida em colaboração com os serviços competentes dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e do Plano e da Cooperação.

Artigo 44º

(Direcção)

O Gabinete de Estudos e Planeamento é dirigido por um director-geral.

SUB-SECÇÃO III

Comando geral da polícia de ordem pública

Artigo 45º

(Natureza)

1. O Comando Geral da Polícia de Ordem Pública é o órgão do Ministério encarregue de assegurar o desempenho das funções atribuídas à Polícia de Ordem Pública designadamente na prevenção e combate à criminalidade.

Artigo 46º

(Atribuições)

1. Ao Comando Geral da POP incumbe, designadamente:

- a) Assegurar naquilo que lhe compete o exercício dos poderes constitucionalmente estabelecidos;
- b) Prevenir a prática de crimes, transgressões e actos contrários à moral e aos bons costumes;
- c) Proceder a inquéritos preliminares e à captura dos delinquentes nos termos da lei;
- d) Garantir a segurança dos principais acontecimentos e actividades políticas do país;
- e) Garantir a segurança dos lugares públicos bem como dos espectáculos, festas e outras actividades realizadas em público;
- f) Vigiar e fiscalizar as actividades e os locais favoráveis à preparação de crimes ou à exploração dos seus resultados;
- g) Controlar os delinquentes habituais e colaborar na adopção de medidas de reeducação ou de segurança em relação aos mesmos;

- h) Receber queixas, denúncias, participações e declarações e dar-lhes o devido andamento;
- i) Velar pela segurança física e patrimonial dos cidadãos;
- j) Exercer a fiscalização sobre o trânsito rodoviário e pronunciar-se sobre as medidas relativas à organização do mesmo;
- l) Organizar e controlar em coordenação com as entidades interessadas a protecção física de instalações públicas e privadas;
- m) Organizar, dirigir, enquadrar e controlar a intervenção das Milícias Populares e outras forças auxiliares nas actividades afectas à segurança pública;
- n) Organizar e garantir o bom funcionamento dos meios de comunicação;
- o) Controlar o uso e porte de arma de fogo;
- p) Exercer o controlo dos postos habilitados de fronteiras e a circulação de pessoas nos mesmos;
- q) Assegurar a protecção física do Chefe do Estado e de outras entidades oficiais nacionais, bem como de entidades oficiais estrangeiras em visita ao nosso País;
- r) O mais que lhe for cometido por lei.

2. No exercício das suas atribuições, o Comando-Geral da POP actuará em ligação com as entidades públicas cujas actividades tenham incidência no sector da segurança pública, designadamente o Ministério Público.

Artigo 47º

(Estrutura)

1. O Comando-Geral da POP compreende:

- a) A Direcção de Segurança Pública;
- b) A Direcção de Trânsito;
- c) A Direcção de Protecção de Entidades;
- d) A Direcção de Administração e Finanças;
- e) A Direcção de Operações;
- f) A Direcção de Emigração e Fronteiras;
- g) A Inspeção.

2. Dependem também do Comando Geral da POP:

- a) O Comando do Agrupamento de Santiago;
- b) O Comando do Agrupamento de S. Vicente;
- c) O Comando do Agrupamento do Sal;
- d) O Comando da Polícia;
- e) O Comando do Agrupamento do Fogo.

Artigo 48º

(Direcção)

1. O Comando-Geral da POP é dirigido por um comandante-geral.

2. O comandante-geral é coadjuvado por um adjunto.

SUB-SECÇÃO IV

Direcção central de informações

Artigo 49º

(Natureza)

1. A direcção central de informações exerce, com carácter sistemático, a pesquisa, processamento e conservação de informações sobre actos ou factos que possam fazer perigar a soberania nacional, a estabilidade do regime democrático e o processo de desenvolvimento económico e social do País.

2. A direcção Central de Informações desenvolve as suas actividades no quadro da política da defesa e segurança nacionais, em estreita articulação com os correspondentes organismos.

Artigo 50º

(Limites das actividades)

1. A Direcção Central de Informações limitam-se exclusivamente à pesquisa, análise, processamento e conservação de informações no estrito respeito pelos princípios e normas constitucionais e legais.

2. À direcção central de Informações está vedada qualquer intervenção no âmbito da investigação criminal ou do poder judicial.

Artigo 51º

(Atribuições)

Incumbe à Direcção Central de Informações:

- a) Desenvolver a sua actividade de acordo com a política de defesa e segurança nacionais definida pelo Governo;
- b) Coordenar as suas actividades com os outros organismos do Estado por forma a otimizar os circuitos e o esforço de recolha, pesquisa, análise e processamento das informações;
- c) Comunicar pronta e completamente o Governo sobre as informações relevantes e/ou que possam obviar o desenvolvimento de situações complexas e prejudiciais ao País;
- d) Assegurar o respeito, por todos os agentes, serviços e departamentos do Estado, das normas de segurança e confidencialidade estabelecidas e a que estejam obrigadas;
- e) Comunicar às entidades competentes de investigação criminal e para o exercício da acção penal os factos configurados como ilícitos criminais;
- f) Comunicar às entidades competentes, nos termos da lei as notícias e informações respeitantes à prevenção e repressão da criminalidade organizada;
- g) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 52º

(Estrutura)

1. A Direcção Central de Informações organizar-se-á internamente segundo os critérios de eficácia e economia que melhor se ajustam às características específicas das suas atribuições.

2. A organização interna e demais regulamentos funcionais da Direcção Central de Informações serão aprovados pelo Ministro da Administração Interna e pelo Primeiro Ministro.

Artigo 53º

(Direcção)

1. A Direcção Central de Informações é dirigida por um director-geral.

2. O Director-Geral é coadjuvado por um director-adjunto.

3. O Director-Geral é o garante do regular funcionamento do DCI e o responsável pela manutenção da fidelidade da sua actuação às finalidades e aos objectivos legais.

SUB-SECÇÃO V

Direcção dos Serviços Administrativos

Artigo 54º

(Natureza)

1. A Direcção de Serviços Administrativos é o serviço encarregado em geral de desempenhar as funções de carácter comum aos diversos órgãos e serviços da Secretaria do Estado do Interior em matéria de gestão do pessoal e de administração financeira e patrimonial.

2. A Direcção de Serviços Administrativos goza de autonomia financeira nos termos da contabilidade pública.

Artigo 55º

(Atribuições)

Incumbe à Direcção de Serviços Administrativos designadamente:

- a) Administrar os recursos financeiros da Secretaria de Estado de acordo com as normas gerais estabelecidas e as orientações do Secretário do Estado;
- b) Controlar, pagar e contabilizar as despesas da Secretaria de Estado;
- c) Dar parecer sobre a realização de despesas;
- d) Tratar e dar seguimento, em matéria financeira, a todos os assuntos que não sejam da competência específica dos restantes serviços;
- e) Elaborar proposta do orçamento ordinário da Secretaria do Estado, orientando e uniformizando os procedimentos relativos à execução do mesmo;
- f) Submeter à apreciação, inspecção e julgamento dos órgãos competentes os actos de gestão financeira;
- g) Tratar e dar seguimento em matéria de gestão patrimonial, os assuntos que não sejam da competência específica dos restantes serviços;
- h) Executar, regular e arquivar o expediente geral da Secretaria do Estado;
- i) Assegurar a gestão integral do pessoal;

- j) Programar e aplicar as providências tendentes à promoção de forma permanente e sistemática, o aperfeiçoamento da organização administrativa e a melhoria da produtividade do respectivo serviço.
- l) Prestar ao Secretário de Estado assistência de carácter técnico-administrativa julgada conveniente;
- m) Inspeccionar a actividade administrativa dos órgãos e serviços da Secretaria de Estado e dos organismos e actividades sobre a sua tutela, tendo em vista a melhoria da gestão, e o cumprimento das normas financeiras e contabilísticas, bem como das leis, dos regulamentos e das determinações superiores;
- n) Produzir informações oportunas que possibilitem ao Secretário de Estado definir orientações correctas e aperfeiçoadas das funções detectadas no conjunto das acções relacionadas com a sua área de intervenção.

Artigo 56º

(Direcção)

A Direcção de Serviços Administrativos é dirigida por um director de Serviço.

CAPÍTULO III

Artigo 57º

(Funcionamento)

O Ministério da Administração Interna, no exercício das suas actividades e competências, obedece aos princípios gerais de organização e planeamento, racionalidade e descentralização, avaliação e controle de execução material e dos resultados finais.

Artigo 58º

(Articulação horizontal)

Pela natureza e complexidade dos sectores que o integram e das áreas nas quais pode intervir, o Ministério da Administração Interna observará o princípio de articulação horizontal com os demais departamentos governamentais em ordem à prevalência de frutuosa coordenação e comunicação intersectorial e interdepartamental.

Artigo 59º

(Pedido de elementos)

Para a prossecução dos seus objectivos, pode o Ministério da Administração Interna solicitar aos órgãos dos serviços públicos os elementos para tal necessários.

Artigo 60º

(Recolha de sugestões)

O Ministério da Administração Interna recolherá as sugestões dos serviços e organismos centrais, das entidades públicas e privadas, dos órgãos do poder local, visando o aperfeiçoamento do exercício das suas atribuições.

Artigo 61º

(Venda de publicações)

1. Os serviços do Ministério da Administração Interna poderão proceder à venda de publicações e outros trabalhos por si editados e produzidos, bem como a prestação de serviços a entidades públicas e privadas alheias ao ministério, no domínio das suas atribuições.

2. Quando a prestação de serviço vise a elaboração de estudos e projectos, poderá o Ministério da Administração Interna orçamentá-los, podendo o seu custo ser suportado, no todo ou em parte, pela entidade interessada.

Artigo 62º

(Intercâmbio e troca de experiência)

Para a prossecução dos seus objectivos pode o Ministério da Administração Interna desenvolver e manter contactos de intercâmbio, troca de experiências e colaboração com entidades que se dediquem a actividades afins no âmbito das suas atribuições e competências.

Artigo 63º

(Incompatibilidades)

1. Os funcionários do Ministério da Administração Interna estão sujeitos às incompatibilidades específicas a definir nos diplomas orgânicos dos departamentos aos quais estejam afectos.

2. Enquanto não forem aprovados os diplomas a que se refere o número antecedente caberá ao Ministério da Administração Interna, ouvida a Secretaria de Estado da Administração Pública, decidir, em cada caso concreto, se determinada actividade é ou não especificamente incompatível com a condição de funcionário do Ministério da Administração Interna.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 64º

(Regulamento orgânico)

A organização interna, atribuições, competência e funcionamento de cada um dos serviços a que se refere os artigos 8º e 37º serão objecto de diploma próprio.

Artigo 65º

(Competência dos Chefes dos Serviços)

1. Aos chefes dos Serviços a que se refere os artigos 8º e 37º do presente diploma compete, genericamente:

- a) Dirigir, orientar e superintender na organização e funcionamento dos respectivos serviços;
- b) Assegurar a realização e cumprimento dos objectivos e atribuições dos respectivos serviços;
- c) Controlar e fiscalizar técnica e administrativa-mente as actividades dos respectivos serviços;
- d) Preparar e fornecer ao membro do Governo respectivo os elementos necessários à definição da política dos sectores que integram o Ministério;

e) Superintender na gestão orçamental sob a responsabilidade do respectivo serviço.

2. As competências específicas serão definidas nos diplomas orgânicos dos respectivos serviços.

Artigo 66º

(Contrato de prestação de serviço)

O Ministério da Administração Interna, poderá autorizar a celebração de contratos para realização de estudos acções, de formações ou outros trabalhos de carácter eventual com indivíduos ou organismos nacionais e estrangeiros.

Artigo 67º

(Quadro de pessoal)

Os quadros do pessoal do Ministério da Administração Interna serão aprovados por decreto.

Artigo 68º

A tutela sobre o Instituto de Fomento e Habitação — IFH — e o Gabinete de Projectos de Arquitectura e Engenharia — GAPRO —, é exercida pelo Secretário de Estado da Administração Local.

Artigo 69º

(Dúvidas)

As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Interna.

Artigo 70º

(Investigação criminal)

A Polícia de Ordem Pública continuará a desempenhar as funções que lhe são cometidas em matéria de investigação criminal nos termos em que as tem desempenhado até ao presente, até que seja instalada a Polícia Judiciária.

Artigo 71º

(Disposição revogatória)

Fica revogada toda a legislação em contrário, designadamente, o Decreto-Lei nº 99/87 de 31 de Dezembro, e o Decreto-Lei nº 116/88 de 31 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — João Pereira Silva — Corsino Fortes — Arnaldo França.

Promulgado em 23 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei nº 101-H/90

de 23 de Novembro

No uso da faculdade conferida pela parte final da alínea e) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º São aprovadas as Base Gerais das Cooperativas, anexas ao presente diploma e que dele fazem parte integrante:

Art. 2º As cooperativas já existentes à data da entrada em vigor do presente diploma deverão, no prazo máximo de doze meses, rever os seus estatutos na medida em que contrariem os preceitos publicados.

Art. 3º É revogado o Decreto-Lei nº 80/79, de 25 de Agosto, com excepção das disposições relativas às isenções fiscais que se manterão em vigor até que seja aprovado pelo órgão competente o novo regime fiscal das cooperativas a que se refere o artigo 88º das Bases Gerais em anexo.

Art. 4º O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — João Pereira Silva — Arnaldo França.

Promulgado em 23 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

BASES GERAIS DAS COOPERATIVAS

Artigo 1º

(Definição)

As cooperativas são agrupamentos de pessoas, de livre constituição, de composição e capital variáveis, e que, na base da cooperação e entre-ajuda dos seus membros e na observância dos princípios cooperativos, prosseguem, sem fins lucrativos, objectivos económicos, sociais e culturais comuns, através de uma empresa.

Artigo 2º

(Princípios cooperativos)

As cooperativas deverão observar, na sua constituição e funcionamento, os princípios cooperativos, designadamente:

- a) A adesão é livre e o número de membros não pode ser limitado senão por razões que decorrem da lei ou dos fins e natureza da actividade exercida;
- b) O número de membros e o capital são variáveis;
- c) O direito de voto nas cooperativas de primeiro grau baseia-se no princípio da atribuição de um voto singular a cada membro;
- d) A distribuição dos excedentes, quando os estatutos o permitirem, é efectuada em função das operações económicas realizadas pelos membros com a cooperativa ou de trabalho e serviços prestados;
- e) Os órgãos sociais são eleitos em sufrágio directo, livre e igual e devem prestar contas periodicamente do exercício do seu mandato;

- f) A direcção das cooperativas deve ser assegurada pelos seus membros;
- g) As cooperativas devem fomentar a educação cooperativa dos seus membros e dos cidadãos em geral e a difusão dos princípios e métodos de acção cooperativa;
- h) As cooperativas devem fomentar o espírito de solidariedade entre os seus membros;
- i) Devem ainda as cooperativas prestar serviços económicos, sociais e culturais aos seus membros em condições de preço e qualidade compatíveis com os fins para que elas foram constituídas.

Artigo 3º

(Fins)

São fins das cooperativas em geral;

- a) Promover o bem estar económico, social e cultural dos seus membros;
- b) Contribuir para o desenvolvimento da comunidade onde estão inseridas;
- c) Desenvolver o espírito da cooperação e ajuda-mútua entre os seus membros;
- d) Fomentar a educação cooperativa e a difusão dos princípios e métodos de acção cooperativa;

Artigo 4º

(Objecto)

As cooperativas podem ter por objecto qualquer ramo de actividade não vedado à iniciativa privada.

Artigo 5º

(Ramo do sector cooperativo)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 4º, as cooperativas podem desenvolver-se, designadamente, nos seguintes sectores ou ramos de actividade:

- a) Consumo;
- b) Agricultura;
- c) Construção e habitação;
- d) Comercialização;
- e) Produção semi-industrial e artesanal;
- f) Pescas;
- g) Crédito;
- h) Serviços;
- i) Cultura;
- j) Ensino.

2. A legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo poderá prever a constituição de cooperativas polivantes que se caracterizam por abranger mais de uma zona específica de actividades dentro do mesmo ramo do sector cooperativo.

Artigo 6º

(Espécies)

1. As cooperativas podem ser de primeiro grau, ou de grau superior.

2. São cooperativas de primeiro grau aquelas cujos membros sejam pessoas singulares.

3. São cooperativas de grau superior aquelas cujos membros são cooperativas já legalmente constituídas, e ou agrupamento delas.

Artigo 7º

(Agrupamento)

As cooperativas podem livremente agrupar-se em uniões, federações e confederação.

Artigo 8º

(Capacidade de gozo)

A capacidade de gozo das cooperativas abrange todos os direitos e obrigações necessários à prossecução dos fins postos a seu cargo.

Artigo 9º

(Participação)

As cooperativas podem associar-se com quaisquer pessoas colectivas que não prossigam fins lucrativos desde que tal se justifique para melhor prossecução dos seus fins.

Artigo 10º

(Número limite de trabalhadores)

1. As cooperativas não podem contratar trabalhadores em número superior a cinquenta por cento dos seus membros, sem prejuízo do que vier especialmente estabelecido na legislação complementar dos ramos do sector cooperativo.

2. Exceptua-se do disposto na primeira parte do número anterior a contratação de trabalhadores para serviços de carácter ocasional ou temporário.

Artigo 11º

(Proibição de venda a terceiros)

1. As cooperativas de 1º grau do ramo de consumo, não podem fornecer bens a terceiros não cooperadores.

2. Não estão abrangidos pelo número anterior os candidatos a cooperadores.

Artigo 12º

(Direito subsidiário)

O direito comercial, nomeadamente a legislação referente a sociedades anónimas, é o direito subsidiário para a integração de lacunas e para as questões não resolvidas pela presente lei e pela legislação complementar aplicáveis aos diversos ramos do sector cooperativo.

Artigo 13º

(Dispensa de autorização)

1. A constituição das cooperativas não depende de qualquer autorização.

2. A utilização da forma cooperativa não isenta da obrigatoriedade de obtenção de licença e outras formalidades exigíveis nos termos legais e em conformidade com o disposto na legislação aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo.

CAPÍTULO II

Constituição

Artigo 14º

(Acto de constituição)

1. As cooperativas constituem-se em assembleia de fundadores, para cuja mesa elegerão na primeira reunião um presidente, um secretário e um vogal, os quais estabelecerão as regras do seu funcionamento e o modo das convocatórias subsequentes que forem consideradas necessárias.

2. A assembleia de fundadores aprovará os estatutos e elegerá os órgãos sociais de cooperativa.

3. A cooperativa considerar-se-á constituída apenas por aqueles que votarem favoravelmente a sua criação e os seus estatutos.

Artigo 15º

(Forma de constituição)

As cooperativas de primeiro grau podem ser constituídas por instrumento particular se outra forma não for exigida pela legislação complementar do ramo.

Artigo 16º

(Acta)

1. A declaração de constituição da cooperativa deverá constar de uma acta subscrita pelos membros da mesa e nela deverá ser feita as menções seguintes:

- a) Data da deliberação;
- b) Local da deliberação;
- c) Denominação cooperativa;
- d) Sede social;
- e) Objecto;
- f) Titulares dos órgãos sociais eleitos;
- g) Identificação dos fundadores;
- h) Valor da parte social subscrita por cada um.

2. Os estatutos aprovados constarão de documento anexo à acta e serão assinados pelos fundadores.

Artigo 17º

(Quorum da constituição)

A deliberação de constituição de cooperativas de primeiro grau deverá ser votada por um número mínimo de seis fundadores, excepto para as de consumo em que o número mínimo exigido é de quarenta fundadores.

Artigo 18º

(Denominação)

A denominação adoptada deverá sempre ser precedida ou seguida das expressões «cooperativas», «União das cooperativas», «Federação das cooperativas», «Con-

federação Nacional das Cooperativas», ou suas formas abreviadas, «Coop.» «uni Coop», «Fed Coop», «Conf Coop», conforme couber.

Artigo 19º

(Personalidade jurídica)

1. As cooperativas adquirem personalidade jurídica depois de matriculadas no Registo das Cooperativas, junto do Instituto Nacional das Cooperativas.

2. Logo que a cooperativa esteja matriculada, será publicado no *Boletim Oficial*, um extracto dos estatutos do qual constará a sua denominação, sede, objecto e capital social inicial.

3. Serão igualmente publicadas quaisquer alterações aos elementos constantes do extracto.

Artigo 20º

(Estudo de viabilidade)

No acto de matrícula, a cooperativa apresentará ao Instituto Nacional das Cooperativas um estudo da sua viabilidade económica, compreendendo o plano de exploração previsional para o primeiro ano de actividade.

Artigo 21º

(Recusa de matrícula)

1. A matrícula só será recusada com o fundamento de terem sido preteridas formalidades essenciais.

2. Do acto de recusa deverão constar as razões de facto e de direito que a motivaram e dele cabe recurso contencioso nos termos legais.

Artigo 22º

(Certificação de matrícula)

No acto de matrícula, a cooperativa receberá um certificado de matrícula com o número que lhe couber.

Artigo 23º

(Consequência da falta de matrícula)

Os cooperadores serão pessoal e solidariamente responsáveis entre si e em conjunto com a cooperativa por todos os actos que tenham praticado em nome desta enquanto a cooperativa não tiver sido matriculada.

Artigo 24º

(Registo)

O registo das cooperativas será regulamentado por decreto do governo.

Artigo 25º

(Menções obrigatórias)

Dos estatutos das cooperativas deverão constar:

- a) A denominação, a localização da sede, dos estabelecimentos e das delegações, se os houver;
- b) O objecto e os fins;
- c) A duração;
- d) A identificação dos cooperadores;
- e) O montante do capital social inicial, a forma de sua realização e aumento, o montante das

jóias, se estas forem exigíveis, e o das entradas mínimas subscritas por cada um dos membros;

- f) A constituição, competência e funcionamento dos seus órgãos;
- g) As normas de gestão económico-financeira.

CAPÍTULO III

Cooperadores e candidatos

Artigo 26º

(Membros das cooperativas)

1. Podem ser membros de uma cooperativa todas as pessoas que, preenchendo os requisitos e condições previstos na presente lei e nos estatutos da cooperativa, voluntariamente declarem, perante os órgãos sociais competentes para a admissão, desejar assumir tal qualidade.

2. Não podem ser membros:

- a) Os incapazes ou equiparados;
- b) Os membros de uma outra cooperativa já constituída com o mesmo objecto;
- c) Os sócios gerentes de uma sociedade comercial com o mesmo objecto, ou proprietário de mais de dez por cento do respectivo capital;
- d) Os proprietários de estabelecimentos que exerçam uma actividade económica idêntica ou similar;
- e) Os residentes fora do território nacional.

3. Os estatutos poderão autorizar a existência de membros honorários, não lhes sendo aplicáveis o disposto nas diversas alíneas do número anterior, com excepção do previsto na alínea a) do mesmo número.

Artigo 27

(Processo de admissão)

O pedido de admissão deverá constar de requerimento dirigido ao órgão social competente e caucionado por membro da cooperativa.

Artigo 28º

(Direitos dos membros)

São, entre outros, direitos dos membros de uma cooperativa:

- a) Tomar parte na assembleia geral e nela discutir, pôr e votar em plena igualdade com os outros membros;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- c) Ser informado sobre a situação da cooperativa em matéria económica, social e de funcionamento;
- d) Requerer procedimentos que entender convenientes, examinar a escrita e as contas nas condições que forem regulamentadas;
- e) Recorrer dos actos que ofendam os seus direitos ou interesses legalmente protegidos;
- f) Gozar de vantagens que a cooperativa tenha alcançado pelo normal exercício das suas actividades, nas condições fixadas pelos estatutos e regulamentos;

- g) Não ser discriminado em relação a outros membros em razão da sua convicção política, filosófica ou religiosa ou ainda em virtude de sua condição económica, social ou cultural;
- h) Exonerar-se a todo o tempo.

Artigo 29º

(Deveres dos membros)

1. Os membros de uma cooperativa devem observar os princípios cooperativos e respeitar as leis, os estatutos e os regulamentos.

2. Devem ainda os membros:

- a) Tomar parte nas assembleias gerais;
- b) Aceitar e exercer os cargos sociais para os quais tenham sido eleitos, salvo motivo justificado de escusa;
- c) Participar activamente nos actos sociais da cooperativa;
- d) Realizar a parte social que for estipulada e efectuar os pagamentos previstos na lei ou nos estatutos.

Artigo 30º

(Responsabilidade dos membros)

A responsabilidade dos membros de uma cooperativa é limitada ao montante do capital social que tiverem subscrito, sem prejuízo de os estatutos poderem determinar responsabilidade superior até ao limite de cinco vezes mais.

Artigo 31º

(Livro de registo dos membros)

Haverá na sede da cooperativa um livro, que estará sempre patente, e no qual constará:

- a) A identificação completa de cada membro;
- b) A data da sua admissão, exoneração ou exclusão;
- c) O valor do capital que subscreveu e o montante das jóias entregues, se as houver;
- d) Os cargos sociais que tenha desempenhado.

Artigo 32º

(Incompatibilidade)

1. Nenhum cooperador pode pertencer a mais de um órgão da cooperativa.

2. Não podem pertencer simultaneamente ao conselho de direcção e ao conselho fiscal, os conjuges, as pessoas que vivem em comunhão de facto e parentes em linha recta.

Artigo 33º

(Perda de direito de membro)

Perde-se o direito de membro por:

- a) Exoneração;
- b) Morte;
- c) Exclusão;

d) Deixar-se de reunir requisitos exigíveis para a admissão.

Artigo 34°

(Exoneração)

1. Os membros de uma cooperativa podem exonerar-se a todo o tempo dessa qualidade com pré-aviso de sessenta dias, sem prejuízo da responsabilidade pelo cumprimento das suas obrigações como membro.

2. Ao membro exonerado será restituído o valor do capital que realizou, assim como os excedentes, se a eles tiver direito, calculados até ao momento da exoneração.

Artigo 35°

(Exclusão)

1. Os membros de uma cooperativa podem ser excluídos por deliberação da assembleia geral.

2. A exclusão terá de ser fundada em violação grave e culposa da presente lei, da legislação complementar aos diversos ramos do sector cooperativo ou dos estatutos.

3. A deliberação sobre a exclusão será fundada na proposta escrita do Conselho de Direcção com prévia audição do arguido e das testemunhas por ele indicadas.

4. A Assembleia Geral antes de se pronunciar sobre a exclusão ouvirá, por sua vez, o arguido sobre a matéria que lhe é imputada.

5. Deverá ficar registado na acta da Assembleia Geral que decretar a exclusão, de forma sucinta, a indicação da faltas, a prova produzida e a defesa do arguido.

6. Da deliberação da assembleia geral que decretar a exclusão, cabe recurso aos tribunais.

7. A pena de exclusão implica a perda de todos os direitos do membro.

Artigo 36°

(Suspensão)

1. Poderá ser decretada a suspensão de um membro por um período de trinta a cento e oitenta dias quando a violação dos seus deveres não revista a gravidade que justifique a exclusão.

2. Ao processo de suspensão é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo antecedente.

3. A pena de suspensão implica a perda de todos os direitos do membro pelo tempo que durar a suspensão.

Artigo 37°

(Candidatos a cooperadores)

Podem participar na cooperativa, e pelo prazo máximo de um ano, candidatos a cooperadores, desde que preencham os requisitos do artigo 26° e os demais fixados pelos estatutos.

Artigo 38°

(Direitos e deveres dos candidatos a cooperadores)

Os candidatos a cooperadores têm os mesmos direitos e deveres dos cooperadores, à excepção do disposto na última parte da alínea a) e na alínea b) do artigo 28°, na alínea b) do n° 2 do artigo 29° e das demais restrições previstas nos estatutos.

Artigo 39°

(Os direitos e deveres dos membros honorários)

Os membros honorários têm os mesmos direitos e deveres dos candidatos cooperadores com excepção do previsto na alínea d) do n° 2 do artigo 29°.

CAPÍTULO IV

Órgãos sociais

Artigo 40°

(Órgãos cooperativos)

1. São órgãos representativos da cooperativa:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de direcção;
- c) O conselho fiscal.

2. Deverão os estatutos dispor sobre a forma de administração das cooperativas, definindo a composição e competência dos respectivos órgãos, regras de convocação e funcionamento.

Artigo 41°

(Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral é o órgão máximo da cooperativa e as suas deliberações, tomadas nos termos legais e estatutários, são obrigatórios para os restantes órgãos da cooperativa e para todos os membros desta.

2. Participam na Assembleia Geral todos os cooperadores no pleno uso dos seus direitos.

Artigo 42°

(Quorum da Assembleia Geral)

1. A assembleia geral reunirá à hora marcada na convocatória, se estiverem presentes mais de metade dos cooperadores, com direito de voto, ou os seus representantes devidamente credenciados.

2. Se, à hora marcada para a reunião, não se verificar o número de presenças previsto no número anterior, e os estatutos não dispuserem de outro modo, a assembleia reunirá, com qualquer número de cooperadores, uma hora depois.

3. No caso da convocação da assembleia geral ser feita em sessão extraordinária e a requerimento dos cooperadores, a reunião só se efectuará se nela estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

Artigo 43°

(Deliberação da Assembleia Geral, quorum)

Exige-se a maioria de, pelo menos, dois terços dos votos dos membros presentes desde que o número de presença seja superior a metade dos membros da cooperativa no pleno gozo dos seus direitos, nas deliberações da assembleia geral que tenham por objecto:

- a) A exclusão ou suspensão dos cooperadores;
- b) A alteração dos estatutos;
- c) A transformação ou dissolução das cooperativas;
- d) A fusão ou cisão das cooperativas;

- e) A aprovação da filiação em Uniões, Federações e Confederações ou saída delas;
- f) Fixação remuneração aos titulares dos órgãos sociais, quando os estatutos o permitam.

Artigo 44º

(Conselho de Direcção)

O Conselho de Direcção é o órgão de administração e representação da cooperativa, podendo, contudo, os estatutos cometer os poderes de representação ao seu presidente.

Artigo 45º

(Quorum do conselho de direcção)

O conselho de direcção só poderá deliberar com a presença de mais de metade dos seus membros efectivos.

Artigo 46º

(Conselho fiscal)

O conselho fiscal é o órgão de controle e fiscalização da cooperativa.

Artigo 47º

(Quorum do conselho fiscal)

O conselho fiscal só deliberará com a presença de mais de metade dos seus membros.

Artigo 48º

(Democracia directa)

As cooperativas com menos de quinze membros poderão ser geridas directamente pelo colectivo dos cooperadores, elegendo-se um dos membros para as representar nas relações com terceiros.

Artigo 49º

(Eleição dos titulares dos órgãos sociais)

1. Os titulares dos órgãos sociais são eleitos de entre os cooperadores por um período de três anos se outro mais curto não vier a ser previsto nos estatutos.

2. Em caso de vacatura de cargo, o membro designado para o preencher apenas completará o mandato.

3. Nenhum titular dos órgãos sociais pode ser reeleito mais de uma vez consecutiva, para o mesmo órgão, sem prejuízo de os estatutos da cooperativa determinarem de outro modo.

Artigo 50º

(Condições de elegibilidade)

1. Só são elegíveis para os órgãos da cooperativa e para a mesa da assembleia geral os membros que:

- a) Se encontrem no gozo de todos os seus direitos civis e de cooperadores;
- b) Não estejam sujeitos ao regime de liberdade condicional, nem à aplicação de medidas de segurança privativa da liberdade individual.

2. Os eleitos que venham a estar abrangidos pelas causas de inelegibilidade previstas na alínea b) do número 1, são suspensos do seu mandato.

Artigo 51º

(Funcionamento dos órgãos)

1. Todos os órgãos da cooperativa terão um presidente, que terá voto de qualidade e, pelo menos, um secretário.

2. Nenhum órgão da cooperativa, à excepção da assembleia geral, pode funcionar sem que estejam preenchidos, pelo menos, metade dos seus lugares, devendo proceder-se, no caso contrário e no prazo de um mês, ao preenchimento das vagas verificadas, sem prejuízo destas serem ocupadas por membros suplentes, sempre que os mesmos estejam nos estatutos.

3. As deliberações dos órgãos da cooperativa são tomadas por maioria simples, sempre que a presente lei, a legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo ou os estatutos não exijam maioria qualificada.

4. Será sempre lavrada acta das reuniões de qualquer órgão das cooperativas, a qual é obrigatoriamente assinada por quem exercer as funções de presidente e de secretário do órgão.

5. Os estatutos poderão prever a remuneração dos titulares dos órgãos sociais da cooperativa.

Artigo 52º

(Gerentes e outros mandatários)

O conselho de direcção, se os estatutos o permitirem, pode designar um ou mais gerentes, ou outros mandatários, delegando-lhes os poderes previstos nos próprios estatutos ou aprovados pela assembleia geral e revogar os respectivos mandatos.

Artigo 53º

(Proibições impostas ao conselho de direcção, gerentes e outros mandatários)

Os membros do conselho de direcção, os gerentes e outros mandatários não podem tomar parte nos negócios com a cooperativa em que sejam partes directamente interessadas, nem exercer, pessoalmente actividade económica idêntica ou similar à desta.

Artigo 54º

(Responsabilidades dos membros do conselho de direcção, gerentes e outros mandatários)

1. São responsáveis civilmente, de forma pessoal e solidária, perante a cooperativa e terceiros, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal e da aplicabilidade de outras sanções, os membros do Conselho de Direcção, gerentes e outros mandatários que hajam violado os estatutos ou as deliberações da assembleia geral ou deixado de executar fielmente o seu mandato, designadamente:

- a) Praticando, em nome da cooperativa, actos estranhos ao objecto ou aos interesses desta ou permitindo a prática de tais actos;
- b) Pagando ou mandando pagar importâncias não devidas pela cooperativa;
- c) Deixando de cobrar créditos que, por isso, hajam prescrito;

- d) Procedendo à distribuição de excedentes fictícios ou que violem a presente lei, a legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo ou os estatutos;
- e) Usando o respectivo mandato, com ou sem utilização de bens ou créditos da cooperativa, em benefício próprio ou de outras pessoas, singulares ou colectivas.

Artigo 55º

(Responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal)

Os membros do conselho fiscal que se não tenham oposto oportunamente aos actos dos membros do conselho de direcção, dos gerentes e outros mandatários, previstos no artigo 54º, são solidariamente responsáveis perante a cooperativa.

Artigo 56º

(Isenção de responsabilidade)

1. A aprovação, pela assembleia geral, do balanço, relatório e contas liberta o Conselho de Direcção, os gerentes e outros mandatários e o Conselho Fiscal de responsabilidade, perante a cooperativa por factos atinentes àqueles documentos, salvo se estes violarem a lei ou os estatutos ou forem conscientemente inexactos, dissimulando a situação real da cooperativa.

2. São também isentos de responsabilidade os membros do Conselho de Direcção, gerentes e outros mandatários e membros do Conselho Fiscal que não tenham, por motivo ponderoso, participado na deliberação que a originou, ou tenham exarado sem acta o seu voto contrário.

Artigo 57º

(Direito de acção)

1. O exercício em nome da cooperativa do direito de acção civil ou penal, contra os membros do Conselho de Direcção, gerentes e outros mandatários e membros do Conselho Fiscal, deve ser aprovado em assembleia geral.

2. A cooperativa será representada na acção pelo Conselho de Direcção ou pelos cooperadores, que, para esse efeito, forem eleitos pela assembleia geral.

3. A deliberação da assembleia geral pode ser tomada na sessão convocada para apreciação do balanço, relatório e contas, mesmo que a respectiva proposta não conste da ordem de trabalhos.

Artigo 58º

(Assinaturas)

Caso os estatutos sejam omissos, a cooperativa fica obrigada com as assinaturas conjuntas de dois membros do Conselho de Direcção, sendo uma do presidente, salvo quanto aos actos de mero expediente e a obrigação cujo valor não exceda o dobro do vencimento correspondente ao último escalão da tabela classificativa da Função Pública, em que bastará a assinatura de um membro do Conselho da Direcção.

CAPÍTULO V

Capital cooperativo

Artigo 59º

(Constituição do capital cooperativo)

O capital das cooperativas é variável e compõem-se:

- a) Das partes sociais dos seus membros;

- b) Dos fundos a que se referem os artigos 65º e 66º;
- c) Das percentagem dos excedentes capitalizados;
- d) Das subvenções, doações, e outros recursos análogos.

Artigo 60º

(Capital inicial)

O capital social inicial das cooperativas não pode ser de valor inferior a vinte vezes o vencimento correspondente ao último escalão da tabela salarial da Função Pública, arredondado para o milhar de escudos imediatamente superior.

Artigo 61º

(Entradas mínimas de capital)

As entradas mínimas de capital a subscrever por cada cooperador não poderá ser de valor inferior a um quarto do vencimento correspondente ao último escalão da tabela salarial da Função Pública, arredondado para o milhar de escudos imediatamente superior.

Artigo 62º

(Natureza do capital realizado)

1. Os cooperadores poderão realizar a sua parte do capital em dinheiro ou em bens.

2. A parte do capital em dinheiro não pode ser inferior a cinquenta por cento do capital mínimo fixado pelos estatutos.

3. Os bens levados para a cooperativa serão avaliados pela assembleia constitutiva ou, se o cooperador aderir a ela posteriormente, pela assembleia geral que o admitir.

4. Sem prejuízo da compensação devida, qualquer que seja o seu valor, os bens referidos no número anterior deverão integrar-se na sua totalidade.

Artigo 63º

(Realização em prestação)

1. O capital poderá ser realizado em prestações periódicas, nos termos dos estatutos.

2. O cooperador deverá porém, realizar integralmente o seu capital no prazo máximo de um ano, sob pena de suspensão de todos os seus direitos na cooperativa.

3. No momento da constituição da cooperativa, o capital deverá ser integralmente realizado em, pelo menos, um terço.

Artigo 64º

(Jóia e quota)

1. É lícito estipular que cada cooperador satisfaça o direito de admissão mediante o pagamento de uma jóia, desde que o seu montante não exceda um quinto das entradas mínimas do capital mínimo exigido a cada cooperador.

2. Os estatutos da cooperativa podem ainda exigir o pagamento de uma quota mensal, de valor não superior a um décimo do capital mínimo exigido a cada cooperador.

3. O montante das jóias e quotas reverte para um ou mais fundos da cooperativa, conforme constar dos estatutos, que também determinarão a proporção das reversões.

Artigo 65º

(Fundos obrigatórios)

1. A repartição dos resultados líquidos do exercício financeiro é decidido, sob proposta do Conselho de Direcção, pela assembleia geral reunida em sessão ordinária.

2. É obrigatória a constituição de um fundo de reserva destinado a fazer face às eventuais perdas de exercício, revertendo para este fundo vinte por cento do resultado líquido do exercício financeiro, e parte das jóias, se neste último caso assim for determinado pelos estatutos ou pela assembleia geral.

3. É ainda obrigatória a constituição de um fundo de educação e formação cooperativa destinado a cobrir despesas com a formação cultural e técnica destes, à luz do cooperativismo e das necessidades da cooperativa.

4. Revertem para o fundo de educação e formação cooperativistas, na proporção que for estabelecida pelos estatutos ou, caso estes sejam omissos, pela assembleia geral, a parte das jóias que não for afectada ao fundo de reserva, uma percentagem de excedentes anuais e os donativos e subsídios que forem especialmente destinados às finalidades do fundo.

5. Cessa a obrigatoriedade da reversão prevista no número 2 quando o fundo de reserva atinja o montante igual ou superior a um terço do capital social subscrito.

Artigo 66º

(Outros fundos e distribuição de excedentes)

1. Por determinação dos estatutos ou por deliberação da assembleia geral, poderão ser constituídos fundos diversos, tendo em conta, a natureza e as necessidades da cooperativa, devendo fixar-se o seu modo de formação, aplicação e liquidação.

2. Os excedentes anuais líquidos que restarem depois das reversões e da compensação das eventuais perdas dos exercícios anteriores poderão ser distribuídos entre os cooperadores, desde que os estatutos o permitam, mediante pagamento, ou outra forma deliberada em assembleia geral.

3. A parte dos excedentes a ser distribuída aos membros não pode ultrapassar o montante correspondente a cinquenta por cento dos resultados líquidos do exercício financeiro.

4. Os fundos revertem a forma de depósitos junto da cooperativas de grau superior, das cooperativas de crédito ou das instituições bancárias nacionais.

Artigo 67º

(Intransmissibilidade da posição do cooperador)

1. Não é permitida a cedência, a qualquer título, da posição social do cooperador.

2. A cooperativa procederá ao resgate da parte de capital de cada membro, pelo valor que lhe corresponda, segundo o último balanço, a favor de:

- a) Herdeiros dos cooperadores falecidos;
- b) Cooperadores exonerados a seu pedido;
- c) Cooperadores excluídos.

3. Para efeito do disposto no número antecedente não são imputados no activo as subvenções, doações, legados e outros recursos análogos concedidos às cooperativas.

CAPÍTULO VI

Contabilidade e exercício social

Artigo 68º

(Contabilidade)

A organização da contabilidade das cooperativas será disciplinada por um plano de contas, de conformidade com o plano Nacional de Contabilidade.

Artigo 69º

(Amortização e previsões)

1. As cooperativas amortizarão obrigatoriamente os seus bens móveis, de modo a garantir a sua renovação.

2. Para além das provisões impostas por lei, as cooperativas poderão constituir outras que se mostrarem necessárias.

Artigo 70º

(Documentação de prestação de contas)

O Conselho de direcção deverá organizar, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os documentos de prestação de contas previstos na lei.

Artigo 71º

(Controlo de documentos de prestação de contas)

1. Os documentos de prestação de contas serão enviados ao conselho fiscal, até quarenta e cinco dias antes da data prevista para a realização da assembleia geral, que se deverá pronunciar no prazo de trinta dias.

2. Findo este prazo, os documentos de prestação de contas bem como o parecer escrito e fundamentado do conselho fiscal, ficarão patentes na sede da cooperativa por mais quinze dias.

3. Os documentos serão submetidos à deliberação da assembleia geral, para aprovação, só depois de transcorridos os prazos fixados nos números anteriores e de respeitados os termos neles prescritos.

CAPÍTULO VII

Transformação

Artigo 72º

(Transformação)

1. As cooperativas não poderão transformar-se em sociedade ou associações, sob pena de nulidade da respectiva deliberação.

2. As sociedades ou associações poderão transformar-se em cooperativas.

Artigo 73º

(Fusão)

1. Duas ou mais cooperativas, que tenham objectos comuns ou complementares, poderão fundir-se mediante a sua reunião em uma só.

2. As cooperativas poderão fundir-se ou por incorporação de uma cooperativa noutra ou por constituição de uma nova cooperativa.

Artigo 74º

(Deliberação sobre a fusão)

A deliberação sobre a fusão, tomada pela assembleia geral comum das cooperativas interessadas, deverá conter:

- a) A data da fusão;
- b) A denominação das cooperativas que se fundem;
- c) A aprovação ou alteração dos estatutos que regerão a actividade da cooperativa depois da fusão.

Artigo 75º

(Efeitos da fusão por constituição de uma nova cooperativa)

1. Em caso de fusão por constituição de uma nova cooperativa, proceder-se-á à liquidação das cooperativas a fundir.

2. O saldo da liquidação transitará na sua totalidade para a nova cooperativa.

Artigo 76º

(Efeitos da fusão por incorporação)

1. A cooperativa incorporada dissolve-se sem liquidação.

2. Os membros das cooperativas incorporadas passarão a membros da cooperativa incorporante, com todos os seus direitos e deveres.

3. A incorporação implica a reunião do património das cooperativas com transferência para a cooperativa incorporante de todos os direitos e obrigações da cooperativa incorporada.

Artigo 77º

(Cisão)

1. As cooperativas poderão cindir-se em outras cooperativas desde que assim o exija o interesse dos seus membros.

2. Verifica-se a cisão de uma cooperativa sempre que nesta se opera divisão dos seus membros e património, com a consequente criação de uma ou mais cooperativas novas.

3. A cisão será integral ou parcial conforme simultaneamente se verificar ou não a extinção da cooperativa originária.

Artigo 78º

(Deliberação sobre cisão)

A deliberação sobre a cisão deverá conter a divisão entre as cooperativas, de activo e do passivo da cooperativa a cindir, atribuindo-se cada cooperativa parte do seu capital, proporcionalmente á participação dos cooperadores que passaram a integrá-la.

Artigo 79º

(Formalismo da fusão e cisão)

A fusão ou cisão terão a tramitação e formalismo exigidos para a constituição das cooperativas nos termos deste diploma, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO VIII

Agrupamentos

Artigo 80º

(Agrupamentos)

1. As cooperativas de primeiro grau poderão agrupar-se em uniões e estas em federações.

2. As federações poderão agrupar-se por sua vez, na Confederação Nacional das Cooperativas.

Artigo 81º

(Uniões, federações e confederações de cooperativas)

1. O agrupamento das cooperativas em Uniões, Federações e Confederações adquire personalidade jurídica própria, sem prejuízo da manutenção da personalidade jurídica de cada entidade cooperativa agrupada, aplicando-se-lhe em tudo o que não estiver especialmente previsto neste capítulo, as disposições reguladoras das cooperativas de primeiro grau.

2. As uniões, federações e confederações só poderão ser constituídas através de escritura pública.

Artigo 82º

(Quorum)

1. Para a constituição das uniões exige-se o voto favorável de, pelo menos, três cooperativas.

2. Para a constituição das federações e da confederação nacional exige-se o voto favorável de, pelo menos, cinquenta por cento das cooperativas que preenchem os requisitos legais e estatutários para a filiação.

Artigo 83º

(Uniões sectoriais e multisectoriais)

1. As uniões sectoriais resultam do agrupamento de cooperativas do mesmo ramo de actividades.

2. As uniões multisectoriais resultam do agrupamento de cooperativas de diferentes ramos de actividades.

Artigo 84º

(Atribuições das uniões e federações)

1. Compete em especial às uniões e federações:

- a) Gerir os interesses comuns dos seus membros nomeadamente através de compra e venda no mercado interno e externo de matérias primas e produtos necessários à realização dos fins das cooperativas agrupadas;
- b) Realizar em comum serviços das cooperativas agrupadas, de que resulta maior economia na aquisição e distribuição de bens;
- c) Prestar assessoria jurídica, técnica e administrativa às cooperativas agrupadas;
- d) Prestar apoio financeiro às cooperativas agrupadas nos termos prescritos pelos respectivos estatutos;
- e) Prestar apoio às cooperativas agrupadas nos domínios de educação e formação cooperativas;
- f) Arbitrar conflitos entre os seus membros;

- g) Representar os interesses comuns das cooperativas agrupadas junto das entidades competentes;
- h) Representar às cooperativas agrupadas junto das cooperativas de grau superior.

2. Podem as uniões e federações, a título complementar e para o reforço da capacidade técnica e financeira das cooperativas agrupadas, prestar serviços ou fornecer bens a terceiros.

Artigo 85º

(Regime de representação e voto)

Os estatutos das uniões, das federações e da confederação nacional das cooperativas deverão estabelecer o regime de representação e voto, que poderá ser proporcional ao número de cooperadores representados, ao número das cooperativas agrupadas, ao volume de operações ou a todos eles, desde que se assegure a participação dos membros e se impeça o predomínio de quaisquer deles.

CAPÍTULO IX

Relações com a Administração Pública

Artigo 86º

(Promoção e apoio às cooperativas)

O Estado assegura a promoção e o apoio às cooperativas como forma privilegiada de participação dos cidadãos na gestão comum dos seus interesses económicos, sociais e culturais.

Artigo 87º

(Incentivos financeiros e assistência técnica)

O Governo definirá os incentivos financeiros e a assistência técnica a prestar pelo Estado ao movimento cooperativo.

Artigo 88º

(Regime fiscal)

Lei especial regulará o regime fiscal aplicável às cooperativas.

Artigo 89º

(Atribuições do INC)

Ao Instituto Nacional das Cooperativas, abreviadamente designado INC, incumbem as atribuições previstas na lei, designadamente a promoção do movimento cooperativo, a difusão dos princípios e métodos de acção cooperativa, organização e coordenação do apoio às cooperativas nos domínios material, técnico, financeiro, de gestão e formação.

Artigo 90º

(Fiscalização)

1. As cooperativas estão sujeitas à fiscalização do cumprimento da lei, dos princípios cooperativos e métodos de acção cooperativa, nos termos previstos neste diploma e na legislação complementar.

2. Para efeito do disposto no número antecedente poderão ser efectuadas inspecções regulares às cooperativas.

3. As inspecções são ordenadas e dirigidas pelos serviços competentes do Instituto Nacional das Cooperativas.

Artigo 91º

(Actos de comunicação obrigatória)

1. As cooperativas devem enviar ao Instituto Nacional das Cooperativas duplicado de todos os elementos sujeitos a registo, bem como os documentos de prestação de contas, após terem sido aprovados pela respectiva assembleia geral.

2. Se as cooperativas não cumprirem o disposto no número anterior, poderá o Instituto Nacional das Cooperativas adoptar as providências necessárias, para efeito de redução ou supressão do apoio técnico, material e financeiro prestado às cooperativas.

CAPÍTULO X

Dissolução e liquidação

Artigo 92º

Causas de dissolução)

1. As cooperativas dissolvem-se por:

- a) Vontade dos seus membros;
- b) O número de cooperadores descer para além do mínimo legalmente exigível para a sua constituição, no caso das cooperativas de primeiro grau.
- c) O número de membros filiados descer para além de metade do conjunto de unidade que preenchem os requisitos legais para a filiação, mantendo-se essa situação por um período superior a cento e oitenta dias, no caso de se tratar de cooperativas de grau superior;
- d) Decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;
- e) Fusão com outras cooperativas;
- f) Cisão integral;
- g) Decisão judicial;
- h) Esgotamento do objecto ou impossibilidade da sua prossecução;
- i) Qualquer outra causa prevista na lei ou nos estatutos.

2. A dissolução de cooperativa não poderá ser votada se ela se opuser, por escrito, o número mínimo de membros legalmente exigível para a sua constituição, desde que se comprometa a mantê-la.

Artigo 93º

(Dissolução judicial das cooperativas)

1. O Instituto Nacional das Cooperativas deverá requerer, junto do tribunal territorialmente competente, a dissolução das cooperativas;

- a) Que não respeitam, no seu funcionamento, os princípios e métodos de acção cooperativa;
- b) Cujo objecto real não coincida com o objecto expresso no acto de constituição ou nos estatutos;

- c) Que utilizem sistemática meios ilícitos para a prossecução do seu objecto;
- d) Que recorram à forma de cooperativa para alcançar indevidamente benefícios legais;
- e) Que violem disposições fundamentais do presente diploma ou da legislação complementar.

2. Podem ainda requerer a dissolução e pelos mesmos fundamentos, o Ministério Público ou um quinto dos membros da cooperativa em causa.

Artigo 94º

(Efeitos de dissolução)

1. Dissolvida a cooperativa, proceder-se-á imediatamente à sua liquidação.

2. A cooperativa só ficará tendo existência jurídica para efeitos de liquidação.

Artigo 95º

(Liquidatários)

A liquidação estará a cargo do Conselho de Direcção ou dos liquidatários designados pela assembleia geral.

Artigo 96º

(Competência dos liquidatários)

Sem prejuízo da sua responsabilidade pelos danos causados no exercício do seu cargo, compete aos liquidatários, sob a orientação da assembleia geral:

- a) Representar a cooperativa em juízo ou fora dele;
- b) Praticar todos os actos necessários à realização do activo e à extinção do passivo da cooperativa.

Artigo 97º

(Inventário e balanço)

Os liquidatários deverão elaborar, no prazo máximo de quarenta e cinco dias após a investidura no seu cargo, um inventário e balanço geral do activo e passivo, e submetê-los, nos trinta dias subsequentes, à aprovação da assembleia geral.

Artigo 98º

(Saldo de liquidação)

1. Satisfeito o passivo ou consignadas as quantias necessárias para o seu pagamento e efectuadas as reversões a que se refere o nº 3 do presente artigo, o saldo da liquidação será distribuído pelos cooperadores.

2. A satisfação do passivo far-se-á pela ordem seguinte:

- a) Pagamento das despesas decorrentes do próprio processo de liquidação;
- b) Pagamento dos salários e outras prestações devidas aos trabalhadores da cooperativa;
- c) Pagamento dos débitos para com terceiros;
- d) Resgate do valor do capital subscrito e outras prestações feitas pelos membros.

3. As subvenções, doações, legados e outros recursos análogos concedidos à cooperativa reverterem para o Fundo de Apoio às Cooperativas.

Artigo 99º

(Contas finais e relatórios)

Terminada a liquidação, os liquidatários submeterão à aprovação da assembleia geral um relatório do desempenho do seu cargo, instruindo-o com todos os documentos que o devem esclarecer e justificar.

Artigo 100º

(Termos da existência jurídica da cooperativa e extinção da responsabilidade dos liquidatários)

1. A acta de aprovação final das contas de liquidação e partilha será publicada e averbada no registo respectivo, como fixando a extinção da responsabilidade dos liquidatários e o termo da existência jurídica da cooperativa.

2. O extracto do registo será publicado no *Boletim Oficial*.

O Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas,
João Pereira Silva.

Decreto-Lei nº 101-I/90

de 23 de Novembro

Não podendo o Estado desresponsabilizar-se da satisfação básica de um dos direitos constitucionalmente reconhecidos a todos os cidadãos — a educação — e dos princípios da liberdade de aprender e de ensinar a ele inerentes, compete-lhe, para a própria realização do princípio assumido, criar as condições institucionais que possibilitem o exercício pleno desse direito fundamental e, conseqüentemente, a fruição de tão essencial bem.

Inscrita nos objectivos do Projecto de Reforma do Sistema Educativo em curso, a reanimação do ensino particular em Cabo Verde deverá contribuir para o fortalecimento do sistema de ensino, complementando a sua estrutura pública e dando importante contribuição para uma melhor resposta à procura cada vez mais intensa que se tem vindo a verificar.

Dai a necessidade de regulamentar o ensino não oficial, que abrange duas vertentes — a privada e a cooperativa — como meio único de suprir a ausência de legislação adequada às realidades do País.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela parte final da alínea e) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

ESTATUTO DO ENSINO COOPERATIVO E PARTICULAR (EECP)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma aprova o Estatuto do Ensino Cooperativo e Particular e regula o exercício das actividades dos respectivos estabelecimentos de ensino.

Artigo 2º

(Liberdade de ensino)

O Estado reconhece a liberdade de aprender e de ensinar, limitada apenas pelos objectivos gerais da política e acção educativas consubstanciadas em lei.

Artigo 3º

(Apoio do Estado)

No âmbito da política educativa, cabe ao Estado apoiar, pedagógica, técnica e financeiramente os estabelecimentos de ensino particular, nos termos e condições fixadas no presente diploma.

Artigo 4º

(Definição de conceitos)

1. Considera-se ensino particular o que é garantido por pessoas singulares ou colectivas privadas e, ensino cooperativo o que é garantido por entidades constituídas, nos termos da lei, sob a forma de cooperativas.

2. Considera-se estabelecimento de ensino particular a instituição criada por pessoa singular ou colectiva privada, cujo objecto social seja ministrar o ensino colectivo, e, estabelecimento de ensino cooperativo, a instituição que tendo também por objectivo social ministrar o ensino colectivo, seja criada por entidades cooperativas.

3. Sempre que, neste diploma, se utilizam as expressões ensino particular e estabelecimento de ensino particular, considera-se que se referem, respectivamente, ao ensino particular e cooperativo e ao estabelecimento de ensino particular e cooperativo.

Artigo 5º

(Exclusão)

1. Excluem-se do âmbito da aplicação do presente diploma as seguintes modalidades de ensino:

- a) O ensino individual e doméstico;
- b) Os estabelecimentos de ensino de estados estrangeiros nos quais sejam ministrados programas não aprovados pelo Ministério da Educação;
- c) As escolas de formação de quadros de partidos ou outras organizações políticas;
- d) As escolas de ensino superior.

2. Consideram-se, para efeitos da alínea a) do número anterior:

- a) Ensino individual: aquele que é ministrado por um professor a um único aluno fora do estabelecimento de ensino;
- b) Ensino doméstico: aquele que é ministrado, no domicílio do aluno, por um familiar ou pessoa com que ele coabite.

CAPÍTULO II

Da intervenção do Estado

SECÇÃO I

Âmbito da intervenção

Artigo 6º

(Modalidades)

1. O Estado intervém no licenciamento e fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos do ensino particular, bem como na concessão de diversos apoios, com o fim de assegurar a eficácia no cumprimento dos objectivos deste diploma.

2. A intervenção do Estado operar-se-á através dos serviços competentes do Ministério da Educação e, sempre que necessário ou por força de Lei, através da acção conjunta deste Ministério e Outros, nos termos dos artigos seguintes.

SECÇÃO II

Das competências e atribuições do Ministério da Educação

Artigo 7º

(Da Direcção-Geral do Ensino)

Compete à Direcção-Geral do Ensino:

- a) Propôr ao Ministro da Educação, ouvida a Inspeção-Geral da Educação, a homologação da criação de estabelecimentos do ensino particular e bem assim a autorização do seu funcionamento;
- b) Acompanhar o regular funcionamento dos estabelecimentos de ensino particular;
- c) Prestar-lhe apoio técnico-pedagógico, nos termos do artigo 11º;
- d) Superintender a avaliação final;
- e) Elaborar propostas sobre a formulação e alteração da política educativa respeitante ao ensino particular;
- f) Tudo o demais que lhe for atribuído por lei.

Artigo 8º

(Da Inspeção Geral)

Compete à Inspeção-Geral da Educação:

- a) Fiscalizar a actividade administrativa e pedagógica dos estabelecimentos do ensino particular;
- b) Velar pelo cumprimento dos programas e planos de estudos;
- c) Emitir pareceres sobre as condições de licenciamento dos estabelecimentos do ensino particular;
- d) Exercer a acção disciplinar decorrente do incumprimento da lei pelos titulares de licença e directores pedagógicos;
- e) Tudo o demais que lhe for atribuído por lei.

Artigo 9º

(Outros serviços ou organismos)

Os restantes serviços ou organismos do Ministério da Educação poderão ser chamados a intervir, de forma vinculativa ou meramente consultiva, em áreas das suas específicas atribuições e competências.

SECÇÃO III

Dos apoios estatais

Artigo 10º

(Zonas carenciadas)

1. O Estado poderá celebrar contratos com escolas particulares que se localizem em zonas previamente definidas como carenciadas de estabelecimentos de ensino.

2. Nos contratos referidos no número anterior serão especificados, para além dos de natureza pedagógica, os apoios a conceder, os quais poderão consistir, isolada ou conjuntamente, no pagamento total ou parcial de propinas, na disponibilização de pessoal docente do ensino público, no fornecimento de equipamento e material didáctico e na prestação de apoio social escolar.

3. Independentemente dos apoios estabelecidos nos contratos, o Estado poderá conceder às escolas particulares referidas neste artigo, subsídios especiais de arranque, de apetrechamento e outros devidamente justificados.

4. Os subsídios devem ser requeridos à Direcção-Geral do Ensino até 31 de Março de cada ano, com vista ao ano escolar seguinte.

Artigo 11º

(Subsídios e benefícios)

1. O Estado poderá apoiar os estabelecimentos de ensino particular através da celebração de contratos, caso a caso e ouvidos todos os departamentos competentes, nos quais se podem estabelecer subsídios e outros benefícios materiais.

2. As propostas de contrato devem entrar na Direcção-Geral do Ensino até 31 de Março de cada ano, com vista ao ano escolar seguinte.

Artigo 12º

(Apoios pedagógicos e técnicos)

1. O Ministério da Educação poderá conceder apoio de natureza pedagógica aos estabelecimentos de ensino particular localizados em zonas não carenciadas de escolas públicas, em termos a definir em portaria do Ministro da Educação.

2. Nas acções de formação profissional de docentes, o Ministério da Educação poderá integrar os docentes do ensino particular, em termos a definir por despacho do Ministro da Educação.

Artigo 13º

(Fiscalização)

Todas as escolas particulares que beneficiarem de qualquer dos apoios previstos nesta secção, ficam sujeitas a inspecção administrativa e financeira dos competentes departamentos do Estado.

CAPÍTULO III

Da criação dos estabelecimentos de ensino particular

Artigo 14º

(Princípios gerais)

1. É livre a criação de escolas particulares por pessoas singulares ou colectivas privadas ou por cooperativas de ensino.

2. Cada escola particular pode destinar-se a um ou vários níveis de ensino, constituindo cada um deles um ciclo de estudo completo, podendo funcionar num único edifício ou num edifício-sede e secções.

3. O número de alunos a acolher estará de acordo com a capacidade das instalações e de recursos humanos das escolas, não podendo, contudo, ser inferior a dez.

Artigo 15º

(Requisitos)

1. As pessoas singulares que requeiram a criação de escolas particulares devem provar idoneidade civil e sanidade física e mental.

2. As pessoas colectivas que requeiram a criação de escolas particulares devem juntar certidão da escritura de constituição e, pelo menos, um dos membros da sua administração deve fazer prova das condições exigidas no número anterior.

3. Os estabelecimentos de ensino cooperativo serão objecto de regulamento pelo Ministério da Educação, a publicar no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

4. As demais condições de criação de escolas particulares constarão de portaria do Ministro da Educação, a publicar no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor deste diploma.

Artigo 16º

(Incompatibilidades)

Sem prejuízo de outras incompatibilidades gerais e específicas previstas em lei para o pessoal do Ministério da Educação é vedada a autorização de criação de escolas particulares a funcionários do referido ministério que desempenham cargos dirigentes.

CAPÍTULO IV

Do processo de licenciamento dos estabelecimentos de ensino particular

Artigo 17º

(Homologação)

1. Cabe ao Ministro da Educação homologar a criação de estabelecimento de ensino particular.

2. A autorização de funcionamento deve ser requerida até 30 de Abril de cada ano, com vista ao ano escolar seguinte, e deve ser decidida e comunicada no prazo de 60 dias.

3. A autorização pode ser recusada com fundamento na inadequação das condições materiais ou pedagógicas.

4. A autorização será provisória quando for necessário corrigir as condições referidas no número anterior, ou outras fixadas no respectivo despacho, sendo a sua validade por um ano, improrrogável.

5. Não sendo sanadas as deficiências no termo do prazo referido no número anterior, a Inspecção-Geral proporá ao Ministro da Educação o encerramento da escola.

Artigo 18º

(Despacho homologatório)

No despacho de autorização de funcionamento de uma escola particular será especificado:

- a) A sua denominação;
- b) O tipo e nível de ensino e o local onde é ministrado;
- c) O nome da entidade requerente;
- d) Identificação do director pedagógico;
- e) Capacidade de acolhimento;
- f) Início da actividade lectiva;

Artigo 19º

(Denominação)

1. Cada escola particular deve adoptar uma denominação que permita a sua individualização e evite a confusão com outras escolas públicas ou particulares.

2. Depende de autorização do serviço competente a alteração de denominação dos estabelecidos do ensino particular.

Artigo 20º

(Início de funcionamento)

1. Nenhum estabelecimento de ensino particular pode iniciar o seu funcionamento antes de lhe ser comunicada, por escrito, a autorização.

2. A violação do disposto no número anterior é punível nos termos do artigo 39º do presente diploma, sem prejuízo do encerramento provisório do estabelecimento.

3. As escolas terão que iniciar a sua actividade lectiva na data indicada no despacho homologatório, sob pena de sancionamento nos termos do artigo 39º.

Artigo 21º

(Escolas clandestinas)

1. São clandestinas as escolas particulares que não possuam autorização provisória ou definitiva de funcionamento.

2. A Inspeção-Geral deve solicitar às autoridades administrativas e policiais o encerramento das escolas clandestinas.

CAPÍTULO V**Do funcionamento dos estabelecimentos do ensino particular**

Artigo 22º

(Competência dos titulares de licença)

1. Compete às entidades titulares de autorização de funcionamento de escolas particulares:

- a) Definir orientações gerais para a escola;
- b) Representar a escola em todos os assuntos de natureza administrativa;
- c) Responder pela correcta aplicação dos subsídios e outros apoios concedidos;
- d) Estabelecer a organização administrativa da escola e assegurar a contratação e a gestão do pessoal docente e não docente;
- e) Prestar ao Ministério da Educação as informações por este solicitadas;
- f) Cumprir as demais obrigações impostas por lei.

Artigo 23º

(Planos de estudos)

1. Os estabelecimentos do ensino particular adoptarão os planos de estudos e conteúdos programáticos em vigor nas escolas públicas, sem prejuízo da aprovação futura de planos de estudos específicos e de programas próprios.

2. Os estabelecimentos de ensino particular poderão, em regime de curso intensivo, ministrar num único ano lectivo os conteúdos programáticos um ciclo, em condições a fixar por portaria do Ministro da Educação.

Artigo 24º

(Avaliação)

1. A realização de provas escritas finais será feita em escolas públicas ou, quando devidamente autorizado pelo Ministro da Educação, nas escolas particulares, mas sempre na superintendência de um delegado do Serviço Nacional de Exames.

2. A realização de provas orais será sempre feita por docentes do ensino oficial e nas escolas públicas.

3. Os estabelecimentos de ensino particular deverão realizar a avaliação periódica dos alunos, pelos seus docentes, como condição de admissão a exame final.

4. Cada estabelecimento de ensino particular elaborará obrigatoriamente um relatório trimestral sobre o cumprimento do programa ao longo do ano lectivo e que deverá ser enviado à Direcção-Geral do Ensino, até 10 dias após o fim de cada período, acompanhado dos resultados da avaliação periódica.

5. Nos anos de exame, para além dos relatórios referidos no nº 4, deverá ser enviada, até 31 de Maio, relatório final de aproveitamento acompanhado da informação do número de alunos propostos a exame.

6. Nos cursos ministrados em regime intensivo, as escolas deverão enviar até 31 de Maio, relatório anual de aproveitamento e relação dos alunos propostos a exame.

Artigo 25º

(Direcção pedagógica)

1. Em cada escola particular existirá uma direcção pedagógica designada pela autoridade titular da licença e que pode ser singular ou colegial.

2. Aos membros da direcção pedagógica exige-se:

- a) Ser titulares de grau académico bastante para reger cursos de categoria não inferior ao curso do nível mais elevado a ministrar na escola;
- b) Perfil moral idóneo e experiência profissional comprovada.

3. Não é permitida a mesma direcção pedagógica em dois ou mais estabelecimentos de ensino.

Artigo 26º

(Competências)

Compete à direcção pedagógica:

- a) Representar a escola junto do Ministério da Educação em todos os assuntos de natureza pedagógica;
- b) Promover o cumprimento dos planos e programas de estudo;
- c) Velar pela qualidade do ensino;
- d) Zelar pelo aperfeiçoamento técnico e pedagógico do pessoal docente;
- e) Zelar pela formação e disciplina dos alunos;
- f) Planificar e superintender nas actividades curriculares e culturais da escola.

Artigo 27º

(Regulamento interno)

1. Cada escola de ensino particular deve ter um regulamento interno, do qual devem constar as regras de funcionamento administrativo e pedagógico, bem como o estatuto disciplinar aos docentes, discentes e pessoal não docente.

2. Uma cópia deste e das suas eventuais alterações devem ser enviadas à Direcção-Geral do Ensino, para conhecimento.

Artigo 28º

(Matrícula e frequência dos alunos)

As regras relativas a propinas, matrículas, inscrições, transferências de matrículas de alunos entre escolas particulares e entre estas e as escolas públicas, constarão de portaria do Ministro da Educação a publicar no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

CAPÍTULO VI

Da doença

Artigo 29º

(Princípios gerais)

1. O pessoal docente das escolas particulares tem os direitos e os deveres definidos no respectivo estatuto.

2. Os docentes das escolas particulares devem possuir habilitações académicas adequadas ao respectivo nível do ensino ou curso e fazer prova de sanidade física e mental.

3. A idade mínima para o exercício de funções docentes em escolas particulares é de 18 anos.

Artigo 30º

(Habilitações)

1. As habilitações académicas e profissionais a exigir aos docentes das escolas particulares relativamente aos diversos níveis de ensino são as exigidas aos docentes das escolas públicas, sem prejuízo para o exposto no número seguinte:

2. Os docentes que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem a leccionar no ensino particular e não possuam as habilitações exigidas no número anterior, podem obter uma autorização definitiva de leccionação no ensino particular, para os mesmos níveis e disciplinas, nas seguintes condições:

- a) Sem prestação de provas públicas, se tiverem pelo menos 35 anos de idade e 10 anos de serviço docente;
- b) Mediante a prestação de provas públicas a definir em despacho do Ministro da Educação, se tiverem pelo menos 5 anos de serviço docente e não estiverem abrangidos pela alínea anterior

Artigo 31º

(Exercício sem habilitações)

O exercício de funções docentes em escolas particulares por quem não esteja habilitado ou autorizado será punido com multa graduada entre 20 000\$ e 200 000\$, aplicada ao estabelecimento de ensino.

Artigo 32º

(Acumulações)

1. É permitida a acumulação de funções docentes em escolas particulares, sem prejuízo do estipulado no contrato de trabalho ou regulamento da escola.

2. Poderá ser permitida a acumulação em escolas particulares e escolas públicas, desde que não resulte daí prejuízo para o exercício público da função docente.

3. A acumulação de funções no ensino público e particular está sujeita a autorização do Ministro da Educação e deve ser solicitada à Direcção-Geral do Ensino até 30 de Junho de cada ano.

4. Todas as demais questões relativas a acumulações e a transferências de docentes serão regulamentadas no estatuto da carreira docente e outra legislação aplicável.

Artigo 33º

(Professores estrangeiros)

1. As escolas particulares podem admitir professores estrangeiros nas mesmas condições dos nacionais, mediante a autorização da Direcção-Geral do Ensino.

2. Os docentes estrangeiros devem fazer prova de suficiente conhecimento da língua portuguesa, sempre que ela seja indispensável para as disciplinas que se propõem leccionar.

CAPÍTULO VII

Da responsabilidade disciplinar dos agentes do ensino particular

Artigo 34º

(Inobservância da lei)

A inobservância por qualquer dos agentes do ensino particular das obrigações que o presente diploma e demais legislação aplicável lhes impõem é passível de sancionamento nos termos dos artigos seguintes.

SECÇÃO I

Dos alunos

Artigo 35º

(Competência disciplinar)

A acção disciplinar relativa aos alunos é da competência dos professores e da direcção pedagógica do respectivo estabelecimento de ensino.

Artigo 36º

(Responsabilidade geral)

1. Os docentes das escolas particulares respondem disciplinarmente perante a entidade proprietária da escola, nos termos da legislação laboral em vigor, designadamente o contrato individual de trabalho.

2. Respondem perante a direcção pedagógica da escola pela violação dos seus deveres profissionais de natureza pedagógica, consignados no respectivo estatuto.

Artigo 37º

(Violação de deveres pedagógicos)

1. No caso de violação dos deveres pedagógicos, as sanções a aplicar, mediante processo, são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Multa até ao valor correspondente a 20 dias de vencimento;
- c) A suspensão de vencimentos de 1 a 3 meses com proibição de exercício de funções;
- d) Proibição de leccionar em estabelecimentos de determinada região por período não superior a 5 anos;
- e) Proibição do exercício do ensino por período de 3 meses a 3 anos;
- f) Proibição definitiva do exercício do ensino.

2. As sanções referidas nas alíneas d), e) e f) são aplicadas pelo Ministro da Educação ouvida a Inspeção-Geral da Educação.

SECÇÃO III

Dos directores pedagógicos

Artigo 38º

(Sanções)

1. Pela violação dos deveres consignados no presente diploma, as sanções a aplicar aos directores pedagógicos, mediante processo disciplinar organizado pela Inspeção-Geral, são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Multa até ao valor correspondente a 20 dias de vencimento;
- c) Suspensão de funções por período de um mês a um ano;
- d) Proibição definitiva do exercício de funções de direcção.

2. As sanções revistas nas alíneas c) e d) são aplicadas pelo Ministro da Educação.

SECÇÃO IV

Dos titulares de licença

Artigo 39º

(Sanções)

O Ministro da Educação, em processo organizado pela Inspeção-Geral, aplicará às entidades proprietárias de escolas particulares, as seguintes sanções, consoante a natureza e gravidade da violação do disposto no presente diploma:

- a) Multa de valor entre 20 000\$ e 200 000\$;
- b) Encerramento da escola por um período até dois anos;
- c) Encerramento definitivo da escola.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 40º

(Subsídios e benefícios)

As questões respeitantes a subsídios ou outros benefícios de natureza financeira serão objecto de despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação.

Artigo 41º

(Adequação ao estatuto)

Os responsáveis pelos cursos de ensino não oficial actualmente em funcionamento, nomeadamente as salas de estudo e de explicação existentes, devem, no prazo de 180 dias após a publicação do diploma a que se refere o nº 4 do artigo 15º requerer à Direcção-Geral do Ensino a sua regularização, sob pena da sanção prevista no artigo 21º.

Artigo 42º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas de interpretação e aplicação do presente diploma, bem como as suas omissões, serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação.

Artigo 43º

(Norma revogatória)

Fica revogada toda a legislação anterior que se mostre incompatível com as normas e princípios constantes do presente diploma.

Artigo 44º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Corsino Tolentino — Corsino Fortes — Arnaldo França.

Promulgado em 23 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto-Lei nº 101-J/90

de 23 de Novembro

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo nº 4 do artigo 1º da Lei nº 100/III/90, de 27 de Outubro.

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Os vencimentos mensais atribuídos às entidades adiante indicadas passam a ser os seguintes:

Presidente da República	70 200\$
Primeiro Ministro	58 500\$
Ministros	51 500\$
Secretários de Estado	49 100\$

Artigo 2º

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Arnaldo França.

Promulgado em 23 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei nº 101-L/90

de 23 de Novembro

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo nº 4 do artigo 1º da Lei nº 100/III/90, de 27 de Outubro.

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º Os vencimentos mensais atribuídos aos oficiais/comandantes das FARP passam a ser os seguintes:

Comandante de Brigada	47 000\$
Primeiro Comandante	45 000\$
Comandante	42 700\$

Art. 2º São fixados ao Coronel e Tenente Coronel das FARP e das FSOP os seguintes vencimentos mensais:

Coronel	39 000\$
Tenente Coronel	36 700\$

Art. 3º A tabela de vencimentos dos demais oficiais e dos Sargentos do quadro das FARP passa a ser a seguinte:

Major	34 700\$
Capitão	30 800\$
Primeiro Tenente	27 400\$
Tenente	25 300\$
Sub-Tenente	21 800\$
Sargento-Chefe	23 200\$
Sargento-Ajudante	20 400\$
Primeiro Sargento	17 900\$
Segundo Sargento	15 900\$

Art. 4º A tabela de vencimentos dos militares do complemento passa a ser a seguinte:

Primeiro Tenente	19 100\$
Tenente	17 000\$
Sub-Tenente	15 200\$
Aspirante Oficial	12 800\$
Segundo Sargento	12 300\$
Sargento	10 800\$
Furriel	8 200\$
Soldado de 1ª e Marinheiro de 1ª	3 200\$
Soldado e Marinheiro	540\$
Soldado recruta	150\$

Art. 5º A tabela de vencimentos dos oficiais, sargentos e agentes do quadro das Forças de Segurança e Ordem Pública passa a ser a seguinte:

Major	34 700\$
Capitão	30 800\$
Primeiro Tenente	27 400\$
Tenente	25 300\$
Sub-Tenente	21 800\$
Primeiro Sargento	17 900\$
Segundo Sargento	15 900\$
Sargento	15 200\$
Agente	13 500\$

Art. 6º O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991:

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Arnaldo França

Promulgado em 23 de Novembro de 1990.

Publique-se

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei nº 101-M/90

de 23 de Novembro

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo nº 4 do artigo 1º da Lei nº 100/III/90, de 27 de Outubro.

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

A tabela de vencimentos dos agentes da Função Pública inscritos no Orçamento Geral do Estado passa a ser a seguinte:

A	37 800\$
B	35 700\$
C	33 300\$
D	31 200\$
E	29 500\$
F	27 100\$
G	25 000\$
H	22 800\$
I	21 200\$
J	19 500\$
K	18 500\$
L	17 300\$
M	16 400\$
N	15 300\$

O	14 200\$
P	13 100\$
Q	12 100\$
R	11 100\$
S	10 400\$
T	9 500\$
U	8 300\$

Artigo 2º

Os vencimentos a que se refere o artigo 15º do Estatuto do pessoal dirigente, aprovado pelo Decreto-Lei nº 31/89, de 3 de Junho, são assim fixados:

Nível I	43 300\$
Nível II	42 100\$
Nível III	39 800\$

Artigo 3º

Os delegados do Governo passam a receber os seguintes vencimentos mensais:

Concelhos de 1ª classe	40 400\$
Concelhos de 2ª classe	38 300\$

Artigo 4º

1. As pensões das classes inactivas e demais pensionistas e as reformas dos militares contemplados pelos Decretos-leis nºs. 79/79 e 81/78, ambos de 25 de Agosto, são aumentadas de 17%.

2. São arredondadas para a centena ou meia centena imediatamente superior, as importâncias resultantes da aplicação da percentagem referida no número anterior.

Artigo 5º

Os salários do pessoal eventual e as remunerações por tarefas serão revistos de harmonia com o que se dispõe no presente diploma.

Artigo 6º

Os serviços autónomos do Estado e os órgãos de Administração Local ficam autorizados a conceder aos seus servidores um aumento de vencimentos nas condições estabelecidas no presente diploma.

Artigo 7º

O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Arnaldo França

Promulgado em 23 de Novembro de 1990.

Publique-se

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.